



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, legitimados pelos arts. 127 e 129 inciso III da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), pelas Leis Federais nº 8.625/93-LONMP e nº 7.347/85-ACP, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE INDICAÇÃO, ATO DE NOMEAÇÃO E TERMO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO** contra as pessoas de:

**1 - SÉRGIO RICARDO DE**

**ALMEIDA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, nascido em 06/12/58, filho de Doroti Argenton Almeida, portador do CPF nº 334.697.509-63 e RG nº 1368035/SSP-PR, residente e domiciliado na rua Ten. Alcides Duarte de Souza, nº 421, apto. 1602, Bairro Duque de Caxias, CEP 78.043-263, podendo também ser encontrado no TCE/MT, na rua seis, s/nº, no Centro Político Administrativo – CPA, onde exerce a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**2 - ESTADO DE MATO**

**GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 3.507.415/0001-44, com sede no Palácio Paiaguás, representado pelo Procurador-Geral do Estado, encontrado na rua seis, s/nº, Edifício Marechal Rondon, no Centro Político Administrativo – CPA, na Procuradoria Geral do Estado - PGE;

**3 - ASSEMBLEIA**

**LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 03.024.128/0001-62, representada pelo seu Deputado Presidente, encontrado na avenida André Antônio Maggi, lote 06, no Centro Político Administrativo – CPA, CEP 78.049-065;

**4 - TRIBUNAL DE CONTAS**

**DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 15.024.128/0001-62 representado pelo seu Conselheiro Presidente, encontrado na rua seis, s/nº, no Centro Político Administrativo – CPA, todos nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – FATOS**

1 – O autor instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000769-023-2014, em razão de declarações prestadas pela pessoa de Éder de Moraes Dias em 28/02/2014, na sede das Promotorias de Justiça desta Capital, cujo depoimento foi gravado<sup>1</sup>. Foram informados diversos fatos que são objeto de investigações em vários procedimentos apartados. Em relação aos fatos que seguem e são abordados nesta petição inicial, houve complementação de informações.

Foram colhidas declarações mais específicas e detalhadas, em depoimento também gravado<sup>2</sup>, todas realizadas com consentimento do declarante e participação do advogado de Éder

1 - CD contendo o depoimento inicial de Éder Moraes, colhido em 28/02/2014 e juntado às fls. 85.

2 - CD contendo o depoimento referente ao caso TCE, prestado por Éder Moraes em 24/03/2014 e juntado às fls. 86.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Moraes, que resultou na redução a termo de sua oitiva ocorrida em 24/03/2014 (fls. 07/16). Tudo foi desmentido bem depois, em 29/09/2014 (fls. 177 a 181), em momento e situação que não autorizam nenhuma credibilidade a essa retratação, conforme argumentação constante do despacho (fls. 172 a 176) proferido pelo colega Promotor de Justiça Coordenador do GET. É certo que o depoimento tem legitimidade, idoneidade e higidez e, especialmente, deve ser lembrado o fato de que tudo o que foi dito está amparado e é ratificado por outros elementos probatórios.

2 – O autor ao tomar conhecimento de operação Federal sobre os fatos em questão, solicitou<sup>3</sup> e recebeu<sup>4</sup> documentos compartilhados pela Justiça Federal, referentes à operação “Ararath” e que constam dos autos, inseridos em CDs (fls. 35 e 165). Também recebeu material compartilhado do Supremo Tribunal Federal (fls. 190) e do Ministério Público Federal (fls. 193).

3 – Em razão da complexidade e do grande volume de documentos recebidos, criou-se por Ato Administrativo (fls. 74) o Grupo Especial de Trabalho – GET para apurar os fatos relacionados e com repercussão no âmbito do Patrimônio Público. O grupo foi composto pelos subscritores conforme portaria de designação (fls. 75). O ato foi prorrogado (fls. 155 a 157).

### **I.a – Introdução ao sistema criminoso**

4 – A Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal deflagrou uma operação no Estado de Mato Grosso, denominada de “ARARATH”, visando apurar crimes contra o Sistema Financeiro (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9613/98), entre outros.

No bojo de diversos inquéritos policiais e ações penais decorrente da referida operação<sup>5</sup>, apurou-se que as empresas

3 - Ofício nº 025/2014/GAB/13ª PJDPP datado de 27/05/2014, juntado às fls. 137.

4 - Ofício nº 845/2014-GABJU da 5ª Vara datado de 28/05/2014, juntado às fls. 138.

5 - Procedimento principal (IPL 182/2012 - nº 7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal, anexos, apensos e conexos constantes do CD juntado às fls. 35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, juntamente com seus sócios, pessoas e empresas relacionadas, cometeram diversos crimes de competência das Justiças Federal e Estadual, ocultando e dissimulando a natureza de recursos provenientes de atividades ilícitas, corrupção e peculato, com reflexos em atos de improbidade administrativa que estão sendo apurados em vários procedimentos.

A notícia é de que foi montado um *esquema fraudulento* utilizando recursos públicos, tendo como operador a pessoa de Gércio Marcelino de Mendonça Júnior, epíteto “Júnior Mendonça”. Após quebras de sigilos bancários e buscas e apreensões, foram encontrados grande quantidade de documentos na Comercial Amazônia, na Globo Fomento e em outros locais, que corroboraram as suspeitas de prática de ilícitos, sendo que o grupo era responsável, entre outras coisas, pela lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita, representando quantias volumosas, de vários milhões de reais.

Ao serem cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, verificou-se envolvimento da pessoa de Éder de Moraes Dias, o gerente do *plano criminoso*, bem como o envolvimento de diversas empreiteiras e empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso. Após análise fiscal e bancária dos materiais apreendidos o Ministério Público Federal, celebrou Termo de Colaboração com a pessoa de Gérson Marcelino Mendonça Júnior<sup>6</sup>, tendo este apontado em declarações<sup>7</sup> diversas autoridades públicas do Estado de Mato Grosso, chefes e membros dos Poderes Legislativo e Executivo, como participantes da trama ímproba.

5 – Ao colaborar com as investigações no âmbito Federal, declarou Júnior Mendonça que mantinha uma verdadeira *conta corrente* do governo, desde antes de

6 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 02/03 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

7 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 04 numeração da PR/MT até 102 numeração da 5ªV-JF entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

2009, utilizada para movimentar recursos no interesse do grupo criminoso. Os valores ao caírem na conta de Júnior Mendonça eram transferidos, a pedido de Éder ou dos interessados para autoridades públicas, para empresas diversas ou pessoas físicas.

Algumas vezes eram emitidos cheques nominais às próprias empresas de Júnior Mendonça, emitentes da cártula, com endosso no verso, transformando o cheque em título ao portador. Quando a *conta corrente* ficava devedora, Júnior Mendonça procurava Éder Moraes na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, que providenciava ou organizava o desvio de dinheiro público para quitação do saldo devedor.

Narra Júnior Mendonça que era comum essa conta corrente mantida com o sistema e gerenciada por Éder Moraes ficar devedora, o que motivou contato com os Governadores do Estado de Mato Grosso. A entrada e saída de recursos desta conta tornou-se corriqueira e várias empresas, empreiteiras, construtoras e agentes públicos depositavam e recebiam recursos desta *conta corrente paralela* do governo, operada por Júnior Mendonça sob a fachada de *factoring*.

6 – O conchavo para movimentação ilegal e desvio de recursos tomou intensidade em 2009 e durou vários anos. Por volta de setembro de 2010, na época da campanha eleitoral, mesmo com a saída de Éder Moraes da Secretaria de Estado de Fazenda, o novo secretário aderiu ao sistema e, juntamente com o recém empossado Governador do Estado de Mato Grosso, viabilizaram empréstimo junto a essa *conta corrente* para fazer frente às despesas políticas do grupo. O sistema de recebimento de recursos desviados e de saques ou pagamentos a terceiros, funcionava a pleno vapor.

Em meados de 2011, o saldo devedor dessa famigerada *conta corrente* operada por Júnior Mendonça e acompanhada por Éder Moraes passava de R\$ 32.000.000,00 e os recursos para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

cobertura do saldo devedor quase sempre vinham de terceiros, em relação triangular com pessoas físicas ou jurídicas que tinham ou que supostamente tinham créditos a receber do Governo do Estado de Mato Grosso. Em algumas situações foram realizados empréstimos simulados, sem garantia ou fraudulentos, realizados junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, o BICBANCO e depois pagos com recursos públicos desviados. Eram mantidas contas correntes nesse banco, as quais Júnior Mendonça não reconhece como sendo movimentadas por ele.

A maioria dos recursos levantados não foi em favor das empresas, mas sim para fazer frente à movimentação da chamada *conta corrente* pertencente ao núcleo político do Estado de Mato Grosso. Ocorria também a emissão de cheques das empresas de Júnior Mendonça (Globo Fomento e Amazônia Petróleo), assinados no verso (ao portador) que eram entregues nas mãos de Éder Moraes ou de agentes públicos, para honrar compromissos do *sistema* montado para sacar, movimentar e lavar dinheiro público desviado.

7 – Os pagamentos dos empréstimos eram realizados através de recursos públicos, utilizando-se créditos arranjados, forjados, fraudados ou superfaturados pelo grupo, num perfeito sistema de desfalque e de lavagem de dinheiro público, já que valores negociados em favor de empreiteiras e prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso, eram usados para pagamento de empréstimos no BICBANCO ou eram repassados a Júnior Mendonça que abatia o saldo devedor da *conta-corrente*, mantida com a finalidade de prover e fracionar os saques e pagamentos feitos a pedido de Éder Moraes, braço forte do governo e gerente do grupo montado para desviar dinheiro público, cometendo diversas improbidades administrativas.

As empresas principais utilizadas para levantar valores do Estado de Mato Grosso e alimentar todo o *sistema ímprobo* foram a Encomind Engenharia e Indústria, Tocantins Advocacia (Hidrapar Engenharia Civil Ltda), Construtora Trimec (precatório), Construtora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Lince, Construtora Todeschini, entre outras, que recebiam valores fraudados, forjados, inventados ou provenientes de obras com sobrepreço ou superfaturadas. As empresas repassavam os valores ou parte deles para as contas do grupo Júnior Mendonça ou faziam o dinheiro circular entre elas, para ocultar os desvios e alimentar a corrupção.

8 – Convém informar que as diversas improbidades administrativas, consistentes em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública estão sendo apurados em investigações apartadas.

### **I.b – Envolvimento do requerido (Caso TCE)**

9 – A colaboração e delação premiada entabulada com Gércio Marcelino de Mendonça Júnior, o “Júnior Mendonça”, resultou em vários depoimentos prestados à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Eles narram, com riqueza de detalhes, a forma como ocorreu a negociação da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aberta para atender aos interesses escusos de um grupo delinquente e, mais especificamente, do requerido Sérgio Ricardo.

Em 26/02/2014, na sede da Procuradoria da República nesta Capital, Júnior Mendonça em um dos depoimentos<sup>8</sup> contextualiza que o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo de Almeida teria comprado a vaga do então Conselheiro Alencar Soares Filho, diante da remessa de valores em benefício e a título de restituição. Narra com precisão a forma imoral, ilegal e ilícita com que essa negociação foi encaminhada e, posteriormente, concretizada. A improbidade e os danos ao erário relacionados com estes fatos estão sendo objeto de apuração em outro procedimento, o Inquérito Civil nº 000010-100/2014.

10 – A pretensão escabrosa começou a desenvolver-se ainda no ano de 2008, quando Sérgio

8 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 38/47 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Ricardo, então Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, juntamente com José Riva, ambos Deputados Estaduais, responsáveis pela Casa de Leis Mato-grossense resolveram utilizar o “esquema” de Júnior Mendonça e aquele montado no BICBANCO, para levantar recursos.

Eles emitiram documento<sup>9</sup> mentiroso, datado de 11/04/2008, informando que a TODESCHINI Construções e Terraplenagem Ltda tinha a receber o valor de R\$ 2.000.000,00, que seriam pagos em até 360 dias, tendo a AL/MT se comprometido (por seus representantes em especial seu Presidente e requerido Sérgio Ricardo) a efetuar pagamento em conta da empresa no referido BIC Banco, comprometendo-se a depositar crédito sabido como inexistente. A seguir transcrevemos imagem da carta em questão:



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PALÁCIO GOVERNADOR DANTE OLIVEIRA


Cuiabá, 11 de Abril de 2008.

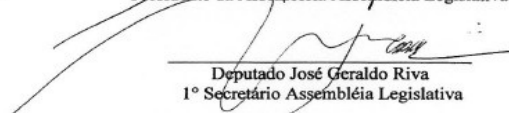
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ILMO SR. LUIZ CARLOS CUZZIOL  
MD. GERENTE OPERACIONAL

Senhor Gerente,

Informamos que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) acrescidos dos juros contratados em nome da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, será pagos em até 360 dias da data da liberação do crédito. A Assembléia Legislativa se compromete a efetuar o pagamento à empresa mediante depósito na conta penhor nº. 42.100320-8 da agência 0024 deste banco. Sendo parte integrante da formalização o domicílio bancário pertinente.

Para maior clareza, firmamos o presente

  
Deputado Sérgio Ricardo  
Presidente da Assembléia Legislativa

  
Deputado José Geraldo Riva  
1º Secretário Assembléia Legislativa

9 - CD de fls. 190 - Ver pasta “Inquerito 003842-STF – 9958019-38.2014.1.00.0000” na sub pasta “Volumes”, na pasta “Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume\_01” no arquivo “Parte 2” - doc. índice PDF nº 42.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Estas operações mencionadas como “parte integrante da formalização do domicílio bancário pertinente” descortinou-se, posteriormente, tratavam-se de empréstimos fraudulentos feitos em nome da TODESCHINI e outras empresas, pagos com recursos públicos, em triangulação com liberações de dinheiro público para a ENCOMIND e outras empresas, que alimentaram o sistema de desvio de dinheiro público montado junto a Júnior Mendonça.

11 – Sobre a questão Éder Moares em depoimento gravado<sup>10</sup> e transcrito (fls. 124v<sup>o</sup>) informa que:

...  
ÉDER MORAES: ... NA OPERAÇÃO FEITA COM A TODESCHINI DE R\$ 2 MILHÕES DE REAIS, DOIS MILHÕES E POUCO, NO BIC BANCO AONDE FOI DADO DOMICÍLIO BANCÁRIO INEXISTENTE PORQUE A TODESCHINI NÃO TEM OBRA NA ASSEMBLEIA. MAS O BANCO TAVA TÃO INTERESSADO EM FAZER NEGÓCIO E VINHA RECEBENDO À ÉPOCA E TAL ACEITOU ESSE DOMICÍLIO BANCÁRIO CONFIANDO E O DOMICÍLIO TAVA ASSINADO PELO SÉRGIO E PELO RIVA. E ESSE DOMICÍLIO E ESSA OPERAÇÃO FOI FEITA PARA LIQUIDAR ESSA NOTA DE DOIS MILHÕES QUE TÁ ASSINADA PELO SÉRGIO, RIVA E POR MIM SÃO DUAS OPERAÇÕES QUE ESTÃO VINCULADAS NÉ E JÁ É PAGAMENTO DA ASSMEBLEIA FORA OS DOIS E MEIO.  
...

Os valores levantados junto ao BICBANCO e por outras formas fraudulentas, certamente serviram para adiantamento ao então Conselheiro Alencar Soares, envolvendo a perniciosa compra de vaga no TCE, tanto que, como se verá adiante, este valor foi devolvido para a manutenção dele no cargo, até a completa viabilização da negociata.

12 – Está sob investigação<sup>11</sup> a empresa TODESCHINI, já que apesar de inativa, recebeu milhões de reais em operações fraudulentas no BICBANCO, algumas vezes utilizando estas “cartas de domicilio bancário” sem ter realizado nenhuma obra e sem ter nenhum valor a receber. Entre vários outros empréstimos, tem importância o narrado nestes autos, já que conforme informação<sup>12</sup>

10 - CD de fls. 86

11 - Inquérito Civil nº 000004-100/2014, com Portaria nº 005/2014 juntada às fls. 195/197

12 - Requisição e resposta da AL/MT juntada no IC nº 000004-100/2014, juntadas às fls. 198/211



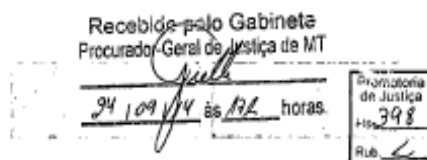
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

fornecida pela própria Assembleia Legislativa na investigação mencionada e pelo FIPLAN, a empresa em questão não recebeu, não tinha nada a receber e não manteve nenhuma contratação, especialmente com a AL/MT. Mostramos a seguir imagem do documento:



Ofício nº. 094/2014/PG/ALMT




Cuiabá, 24 de setembro de 2014.

Senhor Procurador Geral de Justiça Adjunto:

Em atenção ao Ofício de nº. 2225/2014/GAB/PGJ, que encaminhou o Ofício nº. 100/2014/GET/SIMP000004-100/2014, venho por meio deste encaminhar o Memorando nº 258/2014 da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, informando que após busca em seus registros contábeis, não foi constatado nenhum em nome da Empresa Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda, CNPJ nº 03.095.528/0001-80 no período dos anos de 2007 a 2014.

Na oportunidade, externamos-lhe votos de elevada estima e apreço.

  
ANDERSON FLÁVIO DE GODOI  
Procurador Geral

15/28 24/09/2014 06:09:48 PROMOTORIA GERAL DE JUSTIÇA - GREG

13 – O requerido Sérgio Ricardo adiantou-se na trama ímproba. Depois, no começo de 2009 Éder Moraes sentiu também a necessidade de se tornar membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e solicitou ao então Governador do Estado Blairo Maggi essa nomeação.

Marcada reunião com autoridades do alto escalão de governo, estando presente entre elas o requerido Sérgio Ricardo, conforme narra Éder Moraes em depoimento prestado e gravado na presença de seu advogado, perante Promotores de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que está juntado às fls. 07/16 deste procedimento, acertaram (ver fls. 09):

de 2009, o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Sr. Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, que nessa ocasião, fora acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sérgio Ricardo, bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os

14 – As tratativas iniciais foram entabuladas com o então Conselheiro do TCE Alencar Soares Filho visando a compra da vaga, com a aposentadoria antecipada dele, fazendo surgir a possibilidade do Poder Legislativo indicar um membro do parlamento estadual a ser nomeado no lugar dele. O contexto apurado no caso presente demonstra que já estava negociada e acertada a vaga para o então Deputado Estadual e hoje Conselheiro do TCE, o requerido Sérgio Ricardo. Éder Moraes às fls. 10 e 11 declara:

Assembléia Legislativa deste Estado; Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vagas, sendo que no caso da vaga do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destinada ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra vaga do executivo ao declarante; Esclarece o declarante que na primeira negociação que manteve com a pessoa de Alencar Soares, ficara acertado que o valor a ser pago pela vaga de conselheiro era da ordem de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões) mas, após uma semana, fora procurado por Alencar Soares que lhe disse que a vaga pertencia à Assembléia e, assim, o valor que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

cobraria para entregar a cadeira seria da ordem de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões). Após, por volta de

15 – Pagamentos foram feitos, em condições e situações que não foram possíveis de ser desveladas e determinadas, mas avançando-se na investigação referente às várias empresas utilizadas no esquema, inclusive a empresa TODESCHINI, com a quebra do sigilo bancário delas, já requerida na Justiça Federal, transações espúrias poderão ser verificadas. O certo é que foram emitidas várias nota promissórias, garantidoras de repasses criminosos, sendo que fotocópia de uma delas estava em poder de Éder Moraes.

Esta cártula, no valor de R\$ 2.000.000,00 contém as assinaturas de Sérgio Ricardo, José Riva e Éder Moraes (na ordem). Cópia desse título, dado em garantia da negociação com Alencar Soares, foi entregue na Promotoria de Justiça, quando do comparecimento de Éder Moraes, oportunidade também em que foi ouvido. Fotocópia está juntada às fls. 140 deste procedimento.

O documento correspondente foi entregue à Polícia Federal quando Éder Moraes esteve em Brasília-DF, antes de ser apresentada cópia ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. Ele está entranhado no Inquérito 003842-STF<sup>13</sup>, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em razão do fato de que autoridades com privilégio de foro envolveram-se em vários atos criminosos, entre eles o que está narrado nestes autos. Observemos a seguir imagem do título:

Vencimento: 10 de FEVEREIRO de 2009  
R\$ 2.000.000,00 //

Nº \_\_\_\_\_  
No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
pagar por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**  
a \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
DU À SUA ORDEM A QUANTIA DE Dois milhões de reais  
EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS

Local de Pagamento: \_\_\_\_\_ Data da Emissão: \_\_\_\_\_  
Nome do Emitente: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Assinatura do Emitente: \_\_\_\_\_

ANALISTAS) Nome: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
Cód. 15 135

13 - CD de fls. 190 - Ver pasta "Inquerito 003842-STF - 9958019-38.2014.1.00.0000" na sub pasta "Volumes", na pasta "Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume\_01" no arquivo "Parte 2" - doc. índice PDF n° 42.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

16 – Júnior Mendonça confirma empréstimos efetuados ao Deputado José Riva e ao então Deputado requerido Sérgio Ricardo, ocorridos no início do ano de 2009, no valor de R\$ 2.000.000,00 para cada um deles, em período coincidente com o acerto da compra e venda da vaga no TCE e que é objeto de discussão nesta demanda.

Os valores, como já narrado, vinham do esquema “conta corrente”, para onde eram enviados recursos públicos desviados. Júnior Mendonça em seu depoimento<sup>14</sup> prestado perante o Ministério Público Federal, ao ser questionado sobre as anotações do item 40 v°, feita por ele em documento apreendido na casa do pai dele, explica:

declarou: QUE o Depoente esclarece que a anotação “1.265.707,00 juros NP R e SR 3%”, constante no item 40, do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, se refere a uma negociação realizada entre o Depoente, JOSÉ GERALDO RIVA, SÉRGIO RICARDO e EDER MORAES: QUE, no início do ano de 2009, o Depoente esteve presente na Assembléia Legislativa a pedido de JOSÉ GERALDO RIVA, conhecido como RIVA, e lá se encontrou no Gabinete da Presidência com este e o então Deputado SÉRGIO RICARDO, na oportunidade os dois deputados estaduais solicitaram ao Depoente um empréstimo no montante de R\$ 4.000.000,00, sendo dividido entre eles em R\$ 2.000.000,00 para cada; QUE RIVA e SÉRGIO RICARDO entregaram ao Depoente uma nota promissória, que não se lembra ao certo, mas possivelmente emitida por EDER MORAES e avalizada por RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE ao entregar a nota promissória ao Depoente, RIVA o orientou a manter contato com EDER MORAES e se certificar a respeito do empréstimo, bem como do fato

17 – Um pouco depois, por volta de agosto/setembro do mesmo ano (2009) o então Governador do Estado de Mato Grosso Blairo Borges Maggi fez viagem, juntamente com o Conselheiro do TCE Alencar Soares Filho, oportunidade em que o Governador questionou porque ele estaria saindo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso antes do tempo, obtendo como resposta que

14 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 79, numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

o Deputado Estadual Sérgio Ricardo de Almeida já havia dado um adiantamento da quantia de R\$ 2.500.000,00 que já havia sido parcialmente gasto.

Neste contexto e ainda sob tenebrosas transações, Éder Moraes, a pedido do então Governador Blairo Maggi, providenciou o pagamento de R\$ 4.000.000,00 que serviriam para que o Conselheiro Alencar Soares devolvesse parte ao requerido e então Deputado Sérgio Ricardo, referente a valores anteriormente pagos por este e que provavelmente já teriam sido utilizados e também para complementação de pagamento por uma das vagas, das duas que supostamente seriam abertas.

A intenção, naquele momento, era o adiamento do pedido de aposentadoria de Alencar Soares da cadeira por ele ocupada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, viabilizando-se a abertura de mais uma vaga, atendendo-se especialmente a interesses de Blairo Maggi e de Éder Moraes.

### **I.c – Compra da vaga de Conselheiro do TCE**

18 – Para concretizar a barganha o então Secretário de Estado Éder Moraes chamou Júnior Mendonça na Secretaria de Estado de Fazenda, para resolver a pendência (adiamento/pagamento) referente a compra da vaga que Blairo Maggi teria determinado que fosse resolvida. Júnior Mendonça então preencheu um cheque de R\$ 2.500.000,00 da Amazônia Petróleo. De posse deste cheque já preenchido, Júnior Mendonça foi juntamente com Éder Moraes, até o gabinete do então Conselheiro Alencar Soares, dizendo que estavam ali para honrar um compromisso do Governador Blairo Maggi, oportunidade em que o cheque foi entregue ao Conselheiro Alencar Soares, isto em meados de 2009, sendo certo que esse cheque foi parar nas mãos de Sérgio Ricardo, fato que será abordado mais à frente.

Júnior Mendonça declara<sup>15</sup> o seguinte a respeito do

15 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF, nas páginas 42 e 43 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

ocorrido:

empréstimo; QUE, logo após a viagem do governador BLAIRO MAGGI e comitiva, na qual estava presente o então Conselheiro do TCE/MT, ALENCAR SOARES, o Depoente afirma que foi chamado por EDER MORAES na Secretaria de Fazenda, e este teria afirmado "estamos precisando resolver um assunto de R\$ 2.500.000,00, que BLAIRO MAGGI determinou que resolvesse"; QUE o Depoente compareceu na Secretaria de Estado de Fazenda com o cheque já emitido no bolso de sua camisa, já que não anda com talonário de cheque, vez que cumpriu solicitação de EDER MORAES para que o Depoente emitisse um cheque no valor indicado, da Amazônia Petróleo, como emitente e nominal; QUE EDER MORAES levou o Depoente, em uma caminhonete Hilux preta até o gabinete do então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES; QUE entraram pela garagem do sub-solo e foram direto ao segundo andar; QUE ao chegar no gabinete de ALENCAR SOARES, EDER MORAES teria dito "vim honrar um compromisso do Governador BLAIRO"; QUE, a partir deste momento, EDER MORAES passou a contextualizar a razão do empréstimo, pois em conversa entre EDER MORAES e ALENCAR SOARES, presenciada pelo Depoente, ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado à ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um

**Mais adiante:**

pagamento parcial na quantia de R\$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO à ALENCAR SOARES seria para ocupar sua cadeira de Conselheiro do TCE/MT; QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em uma briga de "cachorro-grande", e

19 – A transação produziu resultado, tendo o então Conselheiro Alencar Soares recuado, momentaneamente, em seu pedido de aposentadoria, concretizando-o bem depois. Sobre a questão observemos recorte de notícia<sup>16</sup> da época:

16 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Volumes do IPL 182-2012" arquivo "Volume IV" em PDF, na página 813 do Relatório da Polícia Federal originário do IPL 182/2012(7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar - av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo - CPA CEP 78.049-928 - Cuiabá-MT - Telefone (65) 3611-0605 - e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br - Página 15 de 63



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**Decisão de Alencar Soares vai "mexer" na Assembleia**

Marcos Lemos / Da Redação

O conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Alencar Soares, anuncia hoje em sessão ordinária que não vai se aposentar da instituição como vem sendo especulado nos meios políticos. Indicado pela Assembleia em 2006, recentemente o conselheiro completou três anos no cargo que é vitalício e tem irredutibilidade salarial, além de ter status de julgador. As especulações davam conta que um acordo político iria levar o conselheiro a se aposentar dois anos antes de ter direito, já que a legislação exige um mínimo de cinco anos para que os julgadores possam passar a inatividade gozando dos benefícios da atividade.

A decisão do conselheiro Alencar Soares deverá provocar muito desconforto na Assembleia Legislativa, que pelas Constituições federal e estadual indica quatro dos sete conselheiros e o governador do Estado indica três, sendo um de sua livre escolha e dois alternadamente entre os auditores substitutos de conselheiro e os procuradores de Contas.

Trecho da reportagem publicada no endereço eletrônico da Gazeta Digital em 29/09/2009

20 – Para confirmar e corroborar ainda mais os repasses a Alencar Soares, Éder Moraes tinha em sua posse uma Nota Promissória no valor de R\$ 4.565.600,00 produto de renegociações. No verso da cártula tem uma anotação de “2.500 Alencar”, espandendo qualquer dúvida sobre essa espúria negociação de compra de vaga no TCE/MT.

Esse documento também foi entregue por Éder Moraes à Polícia Federal em Brasília-DF, um pouco antes de apresentar-se no Ministério Público Estadual. O documento em questão está entranhado no Inquérito 003842-STF. Vejamos a seguir imagem<sup>17</sup> do mencionado documento:

The image shows a promissory note (Nota Promissória) with the following details:

- Vencimento: 10 de Dezembro de 2009
- Valor: R\$ 4.565.600,00
- Local de Pagamento: Quatro mil e oitenta e sete reais
- Assinatura do Emitente: [Handwritten signature]
- Local de emissão: [Handwritten address: Rua do Brasil, 150, São Francisco, Cuiabá - MT, CEP: 78000-000]

Federal.

17 - CD de fls. 190 - Ver pasta "Inquerito 003842-STF - 9958019-38.2014.1.00.0000" na sub pasta "Volumes", na pasta "Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume\_01" no arquivo "Parte 2" - doc. índice PDF n° 73.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Júnior Mendonça ao ser questionado sobre anotações referente ao valor acima, onde constava “4.565.600,00 NP Éder”, explica<sup>18</sup> que:

expressão “4.565.600,00 NP Éder” se refere a uma nota promissória tendo como emitente EDER MORAES; QUE o Depoente se recorda da existência da nota promissória, porém hoje não mais a tem em suas mãos, uma vez que, pelo sistema de conta corrente, o título era substituído por outro; QUE, nestas anotações de débito de conta corrente mantida

21 – Passados alguns dias da entrega do cheque, Júnior Mendonça foi procurado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Alencar Soares Filho que pediu para que ele fosse até o gabinete dele, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de troca da forma de pagamento e devolução do cheque. Nesta oportunidade Júnior Mendonça foi orientado por Alencar Soares a realizar depósitos daquela quantia em parcelas fracionadas e em contas separadas, isto em dezembro de 2009. Posteriormente, apurou-se que esses depósitos, na verdade, beneficiavam o requerido Sérgio Ricardo.

O valor correspondente ao cheque resgatado foi depositado grande parte na conta (Banco Itaú, ag. 2970, c/c 15838-8) da empresa Paz Administradora de Ativos Ltda, cujos comprovantes foram apreendidos na casa do pai do operador do esquema, conforme itens 30, 40 e 41 do Auto de Apreensão<sup>19</sup> constante do material da Justiça Federal e que foi compartilhado, tendo sido fracionado da seguinte forma: R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00 possivelmente em cheques da Amazônia Petróleo e R\$ 1.750.000,00 representados por vários cheques que estavam em poder de Júnior Mendonça em razão das atividades que desenvolvia. A seguir colamos imagens<sup>20</sup> dos comprovantes apreendidos:

18 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 59 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

19 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “B. e Apr. 15064-95.2013.4.01.3600” arquivo “Volume III” em PDF, nas páginas 483/485 da Busca e Apreensão nº 15.064-95.2013.4.01.3600-JF, originária do IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

20 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” arquivo “Volume IV” em PDF, nas páginas 823/831, compondo os anexos I a III do Relatório da Polícia Federal originário do IPL 182/2012(7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

RECIBO DE DEPOSITO CTA 2970.15838-8  
FAVORECIDO: PAZ ADMINISTRADORA ATIVOS LTDA

BANCO CHEQUE VALOR PRAZO LIBER.  
237/048 000178 300.000,00 02 DIAS UTEIS

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:  
02/12 C TEC DEP CHEQUE 02/12 300000,00  
CITAU0255 168987593 021209 300.000,00C PAZ AD  
OPERACAO 082 ACX

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 168961924  
CTA 2970.15838-8 NOME: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR  
02 200.000,00

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:  
03/12 C TEC DEP CHEQUE 03/12 200000,00

CITAU0152 168987592 031209 200.000,00C PAZ AD  
OPERACAO 082 ACX

AG 1676 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 167612409  
CTA 2970.15838-8 NOME: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR  
02 250.000,00

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:  
08/12 C TEC DEP CHEQUE 08/12 250000,00

CITAU0009 167686147 081209 250.000,00C PAZ AD  
OPERACAO 082 ACX



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 16896422  
 CTA 2970.15838-8 NOME: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR  
 02 84.475,9  
 05 1.665.524,0

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:

11/12 C TEC DEP CHEQUE 11/12 1750000,00

**ITAU**0053 168987593 111209 1750.000,00C PAZ  
 OPERACAO 662 002526994

BANCO ITAU S/A TR 241 OPCAO 00  
 AG 1689 11/12/09 CX 005685714 CRC 1689

ORDEM	BANCO	CHEQUE	VALOR
0001	237/048	000189	4.4
0002	237/452	003849	49.9
0003	237/452	003850	89.8
0004	237/452	003851	75.3
0005	237/452	004795	236.41
0006	237/452	003852	93.11
0007	237/048	000578	79.91
0008	237/452	003856	61.29
0009	237/452	003853	95.22
0010	237/452	003857	88.41
0011	237/452	003855	50.00
0012	237/452	003860	77.51
0013	237/452	004817	98.95
0014	237/452	003874	50.00
0015	237/452	003876	90.871
0016	237/452	003877	64.131
0017	237/452	003879	51.681
0018	237/452	003870	66.484
0019	237/452	003868	89.876
0020	237/452	003865	35.000
0021	237/452	003878	48.319
0022	237/452	003862	65.000
0023	237/452	003884	88.000
VALOR DOS CHEQUES			1.750.000

OCORRENCIA DT 11/12/09 AG 1689 TERM 87;  
 ACC CRED: 2970.15838-8 PAZ ADMINISTRADORA

TR 235 1.750.000,  
 OC CRED 662VL ELEV.

AUTORIZACAO OPERACIONAL

Sobre a operação acima mencionada Júnior Mendonça esclarece<sup>21</sup>:

21 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apensos IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF na página 44 e 45 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF - IPL 182/2012.  
 Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar - av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo - CPA CEP 78.049-928 - Cuiabá-MT - Telefone (65) 3611-0605 - e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br - Página 19 de 63



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

pôr isso entregou o cheque; QUE, dias após, ALENCAR SOARES entrou em contato com o Depoente e pediu que fosse até o seu gabinete no TCE/MT com a finalidade de recuperar o único cheque de R\$ 2.500.000,00 de volta, QUE o Depoente foi orientado, não se recorda por quem, a realizar depósitos em cheque em uma determinada conta; QUE a vista do item 41 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, o Depoente confirma que se trata de cópias dos comprovantes de depósitos em cheques feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R\$ 2.500.000,00; QUE a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R\$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA (conta nº 2970, conta 15838-8, Banco Itaú); QUE nesta ocasião, estando apenas o Depoente e ALENCAR SOARES, o depoente questionou à ALENCAR SOARES se, de fato, aquele compromisso era do BLAIRO MAGGI, momento em que ALENCAR SOARES confirmou; QUE diante desta situação, foi

22 – Além desses valores acima mencionados, depositados no interesse de Alencar Soares e de Sérgio Ricardo, Júnior Mendonça também explica o depósito feito por ele à empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda, no valor de R\$ 469.000,00 realizado no mesmo período, ou seja, dezembro de 2009.

O depósito ocorreu a pedido e no interesse do requerido Sérgio Ricardo, Presidente da Assembleia Legislativa na época, para honrar compromisso referente a negociação de uma emissora de rádio e televisão (Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda), venda efetuada por aquela empresa em favor do requerido Sérgio Ricardo, em circunstâncias que serão explicadas a seguir.

23 – Vejamos o depoimento<sup>22</sup> inicial de Júnior Mendonça, prestado no momento da colaboração e respectiva delação, entabuladas com o Ministério Público Federal:

22 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF na página 74 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

QUE exibido ao Depoente o comprovante de depósito em favor de BENETTI PRESTADORA no valor de R\$ 469.000,00 o Depoente confirma que se trata de depósito feito a pedido do Deputado RIVA; QUE o Depoente acredita que se trata de operação a pedido do Deputado RIVA, uma vez que confirma que a folha que contém em seu rodapé endereço da Assembléia Legislativa de Mato Grosso (Avenida André Antonio Maggi, nº 06, CPA CEP 78049-901 - Cuiabá-Mato Grosso), com conteúdo no cabeçalho dizendo "Casa Cidadã" estava guardada junto com o comprovante; QUE o Depoente declara que recebeu esse documento na Assembléia Legislativa, das mãos do Deputado RIVA, razão pela qual os depósitos referentes a este Item de Apreensão são no mesmo valor manuscrito no referido documento, ou seja, "469.000"; QUE exibidos ao Depoente o Item

Posteriormente, ao ser ouvido novamente<sup>23</sup> perante o Ministério Público Federal, Júnior Mendonça confirma:

prestar declaração no bojo do PIC nº 1.20.000.000674/2014-70, e declarou: QUE confirma as declarações prestadas no dia 26.2.2014, na sede da PR/MT, acerca do item 30 do auto de apreensão relativo à busca na casa de seu pai, correspondente aos emails recebidos pelo Declarante, enviados por Leandro Valoes Soares, indicando contas bancárias para depósito; que os valores se referem aos pagamentos feitos a mando de Eder de Moraes no mesmo contexto dos pagamentos feitos na conta da PAZ ADMINISTRADORA; que reafirma que não se trata de empréstimo, haja vista que jamais emprestou dinheiro a essas pessoas; que jamais emprestou dinheiro a Alencar Soares ou a familiar deste para fins de tratamento de saúde; que ratifica as declarações prestadas quanto à transferência de Declarante (manuscrito contendo anotação de depósito em favor da BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS), esclarece que recebeu o referido documento das mãos de Éder de Moraes ou das mãos de José Geraldo Riva; que os R\$ 469 mil repassados a BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS se referem a um pedido de empréstimo do sistema político, feito por uma daquelas duas pessoas: Éder de Moraes ou José Geraldo Riva; que, porém, deseja esclarecer que, em razão do grande volume de fatos e documentos, desde o início dos depoimentos prestados ao MPP e ao DPF esse foi um ponto que preocupou o Declarante e lhe deixou algumas dúvidas, por não se recordar

24 – Por fim Júnior Mendonça, após o avanço das investigações declara<sup>24</sup>, ainda perante o Ministério Público Federal, o seguinte:

23 - CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 363/364, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

24 - CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 446/447, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

que, apresentado o depoimento prestado por Éder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarante pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembleia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Éder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Éder Moraes e de Sérgio Ricardo, então deputado estadual; que tomou conhecimento dessa reunião por via de Éder Moraes; que os detalhes alusivos à reunião acima mencionada foram trazidos ao conhecimento do declarante em data posterior a sua visita ao gabinete do conselheiro Alencar Soares em companhia de Éder Moraes; que Éder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo seriam nomeados para o cargo de conselheiro do TCE ao mesmo tempo; que o declarante ratifica seu depoimento anterior prestado no MPE, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R\$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE; que o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi; que, inclusive, Éder Moraes, dias após, asseverou ao declarante que a vaga de Alencar Soares seria originariamente destinada ao próprio Éder; que, no que toca aos depósitos de setembro/2009 e abril/2010, realizados pela empresa ENCOMIND na conta corrente 80800, banco Bradesco, agência 1263, de titularidade do declarante, ratifica que essas transferências foram realizadas a mando de Éder Moraes para pagamento parcial dos empréstimos realizados pelo declarante ao grupo político; que este pagamento parcial tinha por finalidade o abatimento de valores contidos no conta-corrente mantido entre ele e Éder Moraes, e, entre esses valores, está contido o empréstimo destinado a Alencar Soares para que se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT. Nada mais a declarar,

25 – Ouvido Júnior Mendonça mais uma vez, agora perante do Ministério Público Estadual<sup>25</sup>, confirmou os fatos e apresentou cópia de termo de declarações prestado na Procuradoria da República, onde acrescentou:

continuidade ao acordo de colaboração, prestou as seguintes declarações: QUE apresentado ao declarante os documentos que integram o item 37 do auto de apreensão referente à busca realizada na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do declarante, e indagado sobre o autor da anotação, o declarante confirma que a anotação "BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA BANCO: ITAU AGENCIA: 7921 CC: 88963-5 469," partiu do punho de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Nada mais a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

26 – O comprovante do depósito feito por Júnior Mendonça, a pedido e no interesse do requerido Sérgio Ricardo no valor de R\$ 469.000,00 datado de 28/12/2009, em favor da Benetti Prestadora de Serviços Ltda, constante do Auto de Apreensão<sup>26</sup> de documentos encontrados em um cofre na residência de Júnior Mendonça, cuja imagem<sup>27</sup> foi extraída pela Polícia Federal, está a seguir:

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES	CRC 168968893
CTA 7921.88963-5	NOME: BENETTI PRESTADORA
LIBERACAO DIAS UTEIS:	VALOR
02	469.000,00
O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:	
28/12 C TED DEP CHEQUE	28/12 469000,00
0307 168987592 281209	469.000,00C BENETTI
OPERACAO 032	ACX

27 – Marcos Tolentino da Silva, representante legal e administrador das empresas BENETTI Prestadora de Serviços Ltda e PAZ Administradora de Ativos Ltda, perante a Polícia Federal testemunha<sup>28</sup> que:

compartilham a mesma sede; **QUE** não conhece GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e nunca teve negócios com ele; **QUE** também nunca teve negócios com as empresas dele, GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO; **QUE** ratifica o teor da petição protocolada nos autos às fls. 236/248; **QUE** em 2005 o declarante iniciou, com concessão do governo federal, as atividades da REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sediada em São Paulo/SP; **QUE** em 2006 a REDE, que é integrante do mesmo grupo econômico da BENETTI e da PAZ, adquiriu um canal de televisão na cidade de Cuiabá/MT, que é a REDE MUNDIAL DE RADIO E TELVISÃO, cujas cópias do contrato social encontram-se às fls. 250/263; **QUE** o canal foi comprado por R\$2.965.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais) e a negociação foi feita com o senhor MARCELO CALVO GALINDO;

**Mais adiante complementa:**

- 26 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "B. e Apr. 15064-95.2013.4.01.3600" arquivo "Volume III" em PDF, na página 484, numeração da SR/DPF/MT, item 37, entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal
- 27 - CD de fls. 35 - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Volumes do IPL 182-2012" arquivo "Volume III" em PDF, na página 615, numeração da SR/DPF/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal e também CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Busca e apreensão 6505-18.2014" arquivo "Volume I" em PDF, na página 22, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600
- 28 - CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 370/372, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600
- Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar - av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo - CPA  
CEP 78.049-928 - Cuiabá-MT - Telefone (65) 3611-0605 - e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br - Página 23 de 63



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

não estaria à venda; **QUE** em um segundo momento foi procurado novamente pelo então Deputado Estadual no Estado do Mato Grosso, SERGIO RICARDO, que por meio do advogado da empresa agendou uma reunião pessoalmente com o declarante; **QUE** após o encontro com SERGIO RICARDO, este informou que gostaria de adquirir o canal de televisão para o seu irmão de prenome MÁRCIO; **QUE** o declarante concordou com a venda pelo valor de R\$ 5 milhões; **QUE** feito o acordo houve uma segunda reunião com a presença de SERGIO RICARDO e seu irmão MÁRCIO; **QUE** SÉRGIO RICARDO e seu irmão acertaram os detalhes do pagamento; **QUE** o declarante inicialmente pediu que o pagamento fosse feito à vista, no entanto a contraproposta foi de que fosse feito metade à vista e a outra metade em até 6 meses; **QUE** SERGIO RICARDO informou ao declarante que levantaria o dinheiro através de empréstimo e que precisaria de 15 dias para levantar o valor da entrada; **QUE** SERGIO RICARDO não informou ao declarante de onde viria o dinheiro; **QUE** o declarante não tinha conhecimento da origem do dinheiro, que aparentemente tinha origem lícita, inclusive SERGIO RICARDO se apresentou como empresário e apresentador de um programa de televisão; **QUE** a vista dos comprovantes de depósitos cujas cópias se

encontram às fls. 187 o declarante confirma que se trata de comprovantes de depósitos em cheques na conta da PAZ totalizando R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais); **QUE** o declarante não sabia que esses depósitos tinham sido feitos por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, acreditando que tinham sido feitos pelo escritório de SERGIO RICARDO; **QUE** quanto ao restante do pagamento se recorda que parte foi feito mediante cheques pré-datados conforme cópias juntadas aos autos às fls. 291, 293 e 299/300; **QUE** havia mais cheques, mas não encontrou as cópias; **QUE** esses cheques recebidos ora foram depositados nas contas das empresas, ora foram depositados nas contas de terceiros para pagamentos de compromissos das empresas, sendo que parte deles ficou aplicado por um período; **QUE** esses pagamentos ocorreram em dezembro de 2009 a abril de 2010, conforme relatório de entradas e saídas cuja cópia foi juntado às fls. 276/280 dos autos; **QUE** diante do item 37 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o declarante esclarece que o depósito de R\$469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em cheque em 28/12/2009 também se refere ao negócio feito com SERGIO RICARDO, sendo um dos cheques dados para pagamento; **QUE** nunca tratou com JOSE GERALDO RIVA e sequer o conhece pessoalmente; **QUE** reafirma que o cheque de R\$ 469.000,00 refere-se ao negócio feito com SERGIO RICARDO, relativo a venda do canal de televisão em 2009; **QUE** atualmente o declarante mantém o seu canal de televisão, que não tem mais nenhuma relação com o canal de Mato Grosso; **QUE**

confirma que os contratos apresentados ainda não foram registrados na Junta Comercial uma vez que o Ministério das Comunicações só exige o comprovante da transferência, sendo que o processo ainda está em trâmite no Ministério das Comunicações em nome de MÁRCIO, irmão de SÉRGIO RICARDO; **QUE** o declarante se compromete a encaminhar uma cópia autenticada do contrato firmado com SERGIO RICARDO esclarecendo que de sua via só consta a assinatura deste; **QUE** se compromete ainda a encaminhar cópia da documentação que foi entregue ao Ministério das Comunicações;

28 – A indecente negociação  
ocorrida a respeito de compra, articulada pelo grupo político do qual Sérgio Ricardo fazia parte e a venda, realizada por Alencar Soares, que retirou-se do TCE/MT para possibilitar a indicação, nomeação e posse de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Sérgio Ricardo está cada vez mais evidente e comprovada.

É indiscutível que Sérgio Ricardo efetuou pagamento ou pagamentos a Alencar Soares, em circunstâncias não desveladas, já que a devolução e remessa de valores no interesse deles está bem demonstrada, fechando-se o cerco de dilapidação de dinheiro público.


29 – A compra da empresa Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda, efetuada por Sérgio Ricardo através de “contrato de gaveta”, foi paga principalmente com recursos da famigerada “conta corrente”, alimentada com desvio de valores, quer do executivo ou legislativo do Estado de Mato Grosso.

A cópia deste contrato<sup>29</sup> celebrado entre a Benetti e Sérgio Ricardo, datado de 23/12/2009 e apresentado por Marcos Tolentino da Silva à Polícia Federal, conta com a assinatura do requerido Sérgio Ricardo conforme se vê da parte final dele e que está recortada abaixo, não obstante tenha sido utilizado o nome do irmão dele, certamente para ocultar a negociação criminosa:

E, por estarem assim certos e avençados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual e forma, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo presenciaram.

São Paulo, 23 de dezembro de 2.009.

REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
CEDENTE

  
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA  
CESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

30 – O valor da maracutaia foi de R\$ 5.000.000,00 e, ao que parece e tudo indica, foi integralmente pago à BENETTI e a outra empresa do grupo de Marcos Tolentino da Silva, a

29 - CD de fls. 165 - Ver pasta “Operação Ararath ” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, na página 268/275, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

PAZ ADMINISTRADORA, já que ele ao prestar depoimento na Polícia Federal, não informou a existência de créditos. Confirmou, inclusive, que o canal de televisão iria para o irmão do Deputado Sérgio Ricardo, com prenome MARCIO.

Confirma também, que não foram efetuados registros na Junta Comercial de Mato Grosso e que o processo de transferência junto ao Ministério das Comunicações está em nome de MÁRCIO, reforçando ainda mais que a negociação era escondida e ilícita e que a empresa era destinada a interposta pessoa “laranja”.

Ainda a respeito dessa negociação e corroborando as declarações colhidas nos autos, foi apresentada por Marcos Tolentino da Silva uma planilha<sup>30</sup> onde constam os pagamentos já mencionados, além de outros créditos e débitos, efetuados até abril de 2010. A seguir o resumo dela:

<b>HISTÓRICO</b>	<b>VALOR</b>
Aquisição de Imóveis	2.698.105,37
Aquisição de Aeronave	546.000,00
Aquisição Precatório	216.166,00
Aquisição de Veículo	59.000,00
Aquisição de Móveis	10.000,00
Manutenção de Aeronave	120.000,00
Despesas Manutenção Televisão	86.998,00
Transferência entre PJ do Mesmo Grupo	673.066,00
Pagamentos de Tributos	59.242,76
Tarifas e Juros bancários	86.228,00
Honorários de Prestadores de Serviços	164.460,00
Despesa de Estadia	14.300,00
Saques e Pcto Diversos	139.620,50
<b>Total</b>	<b>4.873.186,63</b>

31 – Mas não parou por aí a trama criminosa e lesiva aos interesses públicos, em especial à moralidade. Outra reunião foi realizada no início do ano de 2010, para selar a vergonhosa transação de vagas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Vejamos o que disse Éder Moraes em depoimento prestado perante o Ministério Público Estadual (fls. 11 deste procedimento):

30 - CD de fls. 165 - Ver pasta “Operação Ararath ” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, na página 277/280, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

12.000.000,00 (Doze Milhões). Após, por volta de fevereiro de 2010, fora feita uma nova reunião, a pedido do declarante, com as mesmas pessoas que haviam participado da primeira reunião, ou seja, o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silval Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o declarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silval assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silval o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silval fora nos seguintes termos “o Éder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso”, sendo que o declarante disse “é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?”, sendo que José Riva respondeu “Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas”;

32 – Dando sequência à vergonhosa e imoral negociação da vaga, em março de 2010, agora com a finalidade de ultimar e concretizar a transação, com pagamento dos valores correspondente à parte do Executivo, foi repassado a Alencar Soares a quantia de R\$ 1.500.000,00, completando um total de R\$ 4.000.000,00. Éder Moras novamente socorreu-se do serviço de Júnior Mendonça. Este último, perante o Ministério Público Federal disse<sup>31</sup> o que segue:

QUE em março de 2010 EDER MORAES mais uma vez chamou o Depoente em seu gabinete da SEFAZ para acabar de resolver o compromisso de BLAIRO MAGGI, e lá informou ao Depoente que o compromisso de BLAIRO MAGGI com ALENCAR SOARES seria de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que, para honrá-lo, que teria que repassar mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à ALENCAR SOARES; QUE EDER MORAES teria dito ao Depoente “pode ir lá e resolver com o ALENCAR SOARES como será pago a ele”; QUE dias após o Depoente se encontrou com ALENCAR SOARES em seu gabinete no TCE/MT, e lá ALENCAR SOARES orientou o Depoente a passar o dinheiro parte em cheque e parte em espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente; QUE exibido ao Depoente a documentação apreendida no item nº 30, na Busca e Apreensão realizada na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do depoente, o Depoente reconhece o depósito em favor de ALENCAR SOARES FILHO no valor de R\$ 10.000,00 em 01/04/2010,

31 - CD de fls. 35 - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF na página 44 e 45 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

saindo da Globo Fomento, Agência 1263-7, c/c 65400-0, Banco Bradesco, e os e-mails como recebidos do filho de ALENCAR SOARES, LEANDRO SOARES, com a indicação de contas correntes e alguns valores, entre eles: o email datado de 01/04/2010, de [leandrovaloes@hotmail.com](mailto:leandrovaloes@hotmail.com) para [junior@amazoniapetroleo.com.br](mailto:junior@amazoniapetroleo.com.br), com a indicação da agência 0113 c/c 7746966-3, CPF 022.775.731-91, Banco Real; QUE reconhece também a transferência no valor de R\$ 50.000,00 em favor de ALEXANRE DE FREITAS BEZERRA com data de 22/03/2010, da conta da Globo Fomentos para a conta 20586 Agência 7922;

QUE reconhece também que esta conta foi indicada por intermédio do e-mail exibido, que partiu de [leandrovaloes@hotmail.com](mailto:leandrovaloes@hotmail.com) para [junior@amazoniapetroleo.com.br](mailto:junior@amazoniapetroleo.com.br), com data de 16/03/2010, juntamente com outras duas contas, sendo uma em nome de LEONARDO VALOES SOARES, com a indicação de R\$ 38.000,00 como valor a ser depositado, e outra em nome de LEANDRO VALOES SOARES, com a indicação de valor de R\$ 12.000,00 a ser depositado; QUE o Depoente reconhece que as anotações manuscritas na folha de email exibida com as inscrições com as datas e a inscrição "ALENCAR" partiram de seu punho; QUE confirma que guardou esse email no cofre para comprovar a operação e poder

cobrar os valores, inclusive; QUE ratifica que os documentos de nº 777477, 834644 e 266778, das datas de 19/03/2010, 22/03/2010 e 01/04/2010, respectivamente, são TEDs oriundos da conta 654000, Agência 1263, Banco Bradesco, em favor de LEONARDO VALOES SOARES, ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA, e ALENCAR SOARES FILHO, todos indicados acima; QUE em relação ao item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, este esclarece e confirma que o item "ALENCAR 1.500.000.00", com data de 30/12/2009, foi anotado por EDER MORAES no controle de conta corrente mantido entre estes, ratificando a operação descrita acima; QUE o Depoente, nesta oportunidade, apresenta a nota promissória original emitida em 30 de junho de 2011, no valor de R\$ 4.000.000,00, emitida por EDER DE MORAES, em garantia a este empréstimo; QUE o Depoente, embora nunca tenha se

Observamos a seguir imagens<sup>32</sup> dos documentos correspondentes às declarações de Júnior Mendonça:

32 - CD de fls. 35 – Ver pasta "IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012" na sub pasta "Volumes do IPL 182-2012" arquivo "Volume IV" em PDF nas páginas 826/829 do anexo II do Relatório da Polícia Federal produzido no IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

De: junior@amazoniapetroleo.com.br  
Para: globofomento@uol.com.br  
Assunto: [Fwd: Alencar]  
Data: 01/04/2010 10:55  
untitled-[2] 531 B

----- Mensagem Original -----  
Assunto: Alencar  
De: "leandro valoes soares" <leandrovaloes@hotmail.com>  
Data: Qui, Abril 1, 2010 10:49 am  
Para: "Junior Amazonia" <junior@amazoniapetroleo.com.br>  
-----

Bom dia, Junior

Segue abaixo o dados para deposito:

Alencar Soares Filho

A/G. 0113  
C/C. 7746966-3  
CPF.022.775.731-91  
Banco Real

Abraços!!

Leandro Soares

RADESCO  
DATA: 01/04/2010  
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE  
DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7  
I. DOCUMENTO 0266778  
NOHE REMETENTE:  
GLOBO FOMENTO LTDA  
AGENCIA: 1263-7  
CONTA: 0065400-0  
NOHE FAVORECIDO:  
ALENCAR SOARES FILHO  
BANCO: 356 AGENCIA: 0113 CONTA: 000077469663  
IPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 022.775.731.0000-91  
FINALIDADE: 01  
VALOR DA TRANSF.: 10.000,00  
VALOR DA TARIFA: 13,50  
TOTAL: 10.013,50  
O credito ao Favorecido estara disponivel  
apos transmissao ao BACEN.  
01263103875010410 0065400-0 10.013,50



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**Assunto:** Alencar  
**De:** "leandro valoes soares" <leandrovaloes@hotmail.com>  
**Data:** Ter, Março 16, 2010 2:45 pm  
**Para:** junior@amazoniapetroleo.com.br  
**Prioridade:** Normal  
**Opções:** Ver cabeçalho completo | Ver Versão para Impressão | Baixar como um arquivo

Boa tarde, Junior

Conforme conversa por telefone com meu pai segue dados abaixo para deposito na sexta feira dia 19.03.2010 os dois primeiros e no dia 22.03.2010 o terceiro da relação:

Leonardo Valoes Soares  
 A/G. 0571-1  
 C/C. 26701-5  
 CPF. 799.108.401-97  
 BANCO BRASÍL  
 VALOR = 38.000,00

19/03/2010 ✓ →

29/03

ALENCAR

Leandro Valoes Soares  
 A/G. 3218  
 C/C. 6666-4  
 CPF. 799.678.411-68  
 BANCO BRADESCO  
 VALOR = 12.000,00

19/03/2010 ✓ →

29/03

ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA  
 A/G. 7922  
 C/C. 02058-6  
 BANCO ITAU  
 CPF. 682.147.904-68  
 VALOR = 50.000,00  
 ESSE DEPOSITO PODE SER FEITO NO DIA 22/03/2010 NA SEGUNDA FEIRA!!

22/03/2010 ✓

05/04

ALENCAR

GOSTARIA QUE ME CONFIRMASSE O RECEBIMENTO DO EMAIL, E PRA QUALQUER DUVIDA ME LIGA 66.9998.1519 OU 65.9973.1519

OBRIGADO

LEANDRO SOARES

**BRABESCO** DATA: 22/03/2010

TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE

DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7  
 N. DOCUMENTO 0834644

NOHE REMETENTE:  
 GLOBO FOMENTO LTDA  
 AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0065400-0

NOHE FAVORECIDO:  
 ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA  
 BANCO: 341 AGENCIA: 7922 CONTA: 0000000020586  
 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 682.147.904.0000-68  
 FINALIDADE: 01

VALOR DA TRANSF.: 50.000,00  
 VALOR DA TARIFA: 13,50  
 TOTAL: 50.013,50

O credito ao Favorecido estara disponivel  
 apos transmissao ao BACEN.

⑆01263114364220310 0065400-0 50.013,50

33 – Fechando ainda mais o cerco



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

de demonstração da negociação ímproba e da ocultação de valores recebidos de Júnior Mendonça, que foram desviados dos cofres públicos e serviram à compra da vaga do Conselheiro Alencar Soares, visando beneficiar o requerido Sérgio Ricardo, que assumiu o cargo de Conselheiro do TCE/MT, temos o depósito no valor de R\$ 50.000,00 (imagem apresentada acima), mencionado por Júnior Mendonça, feito a pedido e por indicação de Leandro Valores Soares (filho de Alencar Soares), através de e-mail datado de 16/03/2010.

Esses fatos e documentos correspondentes estão descritos no item imediatamente anterior desta petição, inclusive com a imagem do e-mail emitido por Leandro Valores Soares e do depósito de R\$ 50.000,00 datado de 22/03/2010, feito por Júnior Mendonça na conta de Alexandre de Freitas Bezerra, no interesse de Alencar Soares, dentre outros depósitos com o mesmo propósito.

34 – Ao ser ouvido pela Polícia Federal Alexandre de Freitas Bezerra testemunha<sup>33</sup>:

Inquirido<sub>(a)</sub> a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é marchante, cuja atividade é retalhador de carne bovina no mercado público de Arcoverde/PE, sendo essa profissão exercida há vários anos; **QUE** apenas vive dessa fonte de renda, que mensalmente gera em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); **QUE** possuía uma conta do Banco Itaú, agência 7922, de Arcoverde/PE, número 02058-6, porém há dois anos não movimenta mais essa conta por ter contraído empréstimo e haver um débito de cheque, em negociação junto ao banco; **QUE** a respeito do comprovante de transferência no valor de R\$ 50.000,00, embora reconheça ser o número de conta e agência do declarante, o nome do favorecido encontra-se com diferença do nome do declarante, por aparecer "ALEXANDRE" no comprovante ao invés de "ALESSANDRO", como realmente consta em seu cadastro de conta; **QUE** nunca ouviu falar da GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA nem COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA (Postos Amazonia), ou tampouco GERSON MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, todos estabelecidos no Mato Grosso; **QUE** nunca teve qualquer tipo de negócio no Mato Grosso ou com qualquer pessoa desse estado; **QUE** não possui amigos no estado do Mato Grosso; **QUE** não conhece ALENCAR SOARES FILHO nem os filhos deste; **QUE** sua conta também era por vezes movimentada pelo irmão do declarante, CHARLES; **QUE** não tem a menor idéia

Depois de ter prestado depoimento Alexandre (Alessandro) envia e-mail<sup>34</sup> ao Departamento de Polícia Federal esclarecendo sobre o depósito em questão. Ele diz que:

33 - CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 420, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

34 - CD de fls. 165 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 422, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



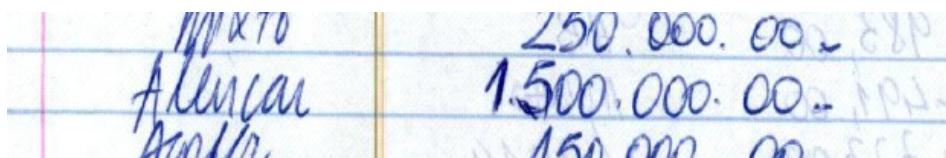
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

sobre o depósito efetuado na minha conta corrente no Banco Itaú Agência 7922 conta nr02058-6 no valor R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), no dia 22/03/2010, revendo a movimentação bancária neste período constatei realmente este crédito, que trata-se de parte do recebimento sobre a venda do imóvel rural de propriedade do meu pai o senhor **JOSÉ VIEIRA BEZERRA**, vendido ao senhor **ROLDERICK LINS DE BRITO**, residente na cidade de Arcoverde-PE, atendendo pelo telefone 087-9991-1010, pessoa a qual autorizou que o sr. **ALENCAR SOARES FILHO**, a depositar a importância, procedendo do estado do MATO GROSSO, proveniente da venda de animais negociados entre o senhor **ROLDERICK** e o senhor **ALENCAR**.

Outras diligências para detalhar esses fatos estão sendo realizadas pela Polícia Federal, sendo certo que até o presente momento, não foram concluídas as investigações no IPL nº 239/2014, que na Justiça Federal recebeu o nº 6414-25.2014.4.01.3600 que investiga exatamente os fatos narrados nesta petição inicial.

35 – Mas uma coisa é certa, não existe a mínima dúvida sobre a transação escandalosa e criminosa. Está confirmado por Júnior Mendonça que o controle dos débitos relativos ao então Conselheiro **ALENCAR SOARES FILHO**, hoje aposentado, era feito através das anotações constantes no item 40<sup>35</sup> (esclarece e confirma que o item “**ALENCAR 1.500.000.00**”, com data de 30/12/2009, foi anotado por Éder Moraes no controle de conta corrente mantido entre estes). Vejamos recorte da imagem da anotação:



Corroborando tal circunstância, foi apreendida<sup>36</sup> na residência de Éder Moraes uma planilha que era de controle das operações ilícitas realizadas no interesse do grupo político que pertencia.

O documento em questão, dentre outras informações, contém o registro da operação de R\$ 4.000.000,00 envolvendo o então Conselheiro do TCE Alencar Soares, entre outras tantas operações ilegais, que estão sendo apuradas em procedimentos apartados.

35 - CD de fls. 35 – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” arquivo “Volume IV” em PDF na página 831 dos anexos III do Relatório da Polícia Federal produzido no IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

36 - CD de fls. 35 – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “B. e Apr. 1972-16.2014.4.01.3600” arquivo “Volume III” em PDF nas páginas 417 a 428 compondo o Auto de Apreensão nº 42/2014 da DPF/MT juntado na Busca e Apreensão 1972-16.2014.4.01.3600 apensa ao IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Vejamos a imagem<sup>37</sup> da referida planilha:

N.P. - Silval	R\$	4.500.000,00
N.P. - Riva/Sérgio	R\$	4.000.000,00
Deputados	R\$	393.702,00
Deputados	R\$	350.000,00
Deputado Daltinho	R\$	569.000,00
São Tadeu Energia	R\$	788.500,00
Jornal	R\$	980.000,00
H.B.	R\$	1.000.000,00
H.B. Berokã	R\$	500.000,00
Deputado Percival	R\$	1.550.000,00
Evandro (Silval)	R\$	600.000,00
Evandro (Eder)	R\$	500.000,00
Deputado Homero	R\$	800.000,00
Alencar Conselheiro	R\$	4.000.000,00
Mixto	R\$	362.000,00
Açofer	R\$	150.000,00
Serou (Desembargador)	R\$	1.500.000,00
Valdir (Cuki)	R\$	258.000,00
Pesquisa (Silval)	R\$	550.000,00
Neto	R\$	500.000,00
Mario (Visa)	R\$	300.000,00
Revista Unica	R\$	150.000,00
Convenção PMDB	R\$	150.000,00
Persio	R\$	350.000,00
MT Popular	R\$	300.000,00
Construtora Gemini	R\$	500.000,00
RDM	R\$	300.000,00

36 – Para garantir toda a transação escusa uma nota promissória datada de 30/06/2011, no valor de R\$ 4.000.000,00 foi emitida por Éder Moraes para afiançar esse “empréstimo” (propina). Ela foi apresentada<sup>38</sup> por Júnior Mendonça quando delatou todo o esquema. Entre as várias falcaturas sobressai esse imoral pagamento por pedido de aposentadoria. A seguir imagem do título assinado por Éder Moraes:

Handwritten promissory note (Nota Promissória) with the following details:

- Vencimento: 30 de JUNHO de 2011
- Valor: R\$ 4.000.000,00
- Quantia: QUATRO MILHÕES REAIS
- Assinatura do Emitente: Éder Moraes
- Local de Pagamento: \_\_\_\_\_
- Nome do Emitente: \_\_\_\_\_
- CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_
- Data da Emissão: \_\_\_\_\_

37 - CD de fls. 35 – Ver pasta “Conexos ao IP 7660-27.2012-IPL 182-2012”, sub pasta “IP 6414-25.2014-IPL 239-2014”, arquivo “Volume I do Inquérito Policial” em PDF na página 170 SR/DPF/MT compoendo o Anexo 7 do Relatório da PF juntado no feito 6414-25.2014.4.01.2660 - IPL 239/2014 da Justiça Federal.

38 - CD de fls. 35 – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Volume II” nas páginas 586 a 587, do Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

37 – Reforça tudo isso e comprova a existência de um sistema criminoso montando para lesar o Estado de Mato Grosso, o comparecimento de Éder Moraes na Promotoria de Justiça ocorrido em 28/02/2014 e, novamente, em 24/03/2014, quando na presença de seu advogado prestou várias informações ao Ministério Público Estadual, que constituem os vídeos constantes dos CDs de fls. 85/86, que foram transcritos por servidora desta Instituição, conforme documentos de fls. 87/125 vº do procedimento que serve de base à propositura desta ação.

Sobre os fatos específicos abordados nesta inicial, mais precisamente em 24/03/2014, na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, conforme consta do Termo de Declarações de fls. 07/16, Éder Moraes narrou, com riqueza de detalhes, a forma como ocorreu a negociação para a aposentadoria de membro do TCE/MT, representada pela compra da vaga, abrindo-se a oportunidade para a colocação de outro nome no lugar do recém aposentado Alencar Soares, ou seja, o do requerido Sérgio Ricardo.

Ele complementou as declarações de Júnior Mendonça, discorrendo sobre reuniões marcadas a pedido dele, envolvendo o então Governador Blairo Maggi, o então Vice-governador Silval Barbosa, hoje Governador do Estado de Mato Grosso, o então Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Estadual José Riva, do Conselheiro afastado Humberto Bosaipo, representando o TCE/MT e do então Deputado Estadual Sérgio Ricardo, onde ficou acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE e que seriam feitos contatos para verificar quais Conselheiros poderiam “ceder” suas vagas. As improbidades administrativas, consistentes no enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios estão sendo apuradas em Inquérito Civil próprio.

38 – No depoimento prestado por Éder Moraes no Ministério Público Estadual, contido na página 10 deste procedimento, retificado posteriormente por razões ainda obscuras, verificamos que o pacto existente era da abertura de duas vagas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

simultâneas. Fica claro também, que a “cadeira” destinada ao requerido Sérgio Ricardo seria a do Conselheiro Alencar Soares. Transcrevemos parte daquela afirmação:

Conselheiros que poderiam ceder as vagas. Ainda, ficou combinado que somente iriam trabalhar para conseguir as vagas se fossem duas vagas, ou seja, uma para o Executivo (onde entraria o declarante) e outra para o Legislativo (onde entraria o Dep. Sérgio Ricardo), mas que tais vagas seriam supridas simultaneamente, isto para não houvesse qualquer rejeição no âmbito da Assembléia Legislativa deste Estado; Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vagas, sendo que no caso da vaga do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destinada ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra

Mais adiante, na página 12, Éder Moraes declara que:

naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembleia ou de ambos; Assim, foram feitos os contatos pertinentes junto a pessoa de Alencar Soares,

39 – Como se vê, Éder Moraes também confirma o pagamento mencionado por Júnior Mendonça referente à compra e venda da vaga de Alencar Soares no TCE/MT, possibilitando o ingresso de Sérgio Ricardo, deixando evidente que os recursos para cobrirem essa operação saíam, como de fato saíram dos cofres públicos, tanto do executivo quanto do legislativo. É inequívoca a participação do requerido Sérgio Ricardo em todo o esquema, merecendo destaque o que ele disse a Éder Moraes (fls. 15):

presente data; Afirma o declarante que, em diversas ocasiões, a pessoa de Sérgio Ricardo dizia ao mesmo o seguinte “olha, eu estou concluindo a minha parte, dá seus pulos para arrumar o seu lado”, sendo que o declarante não tinha como avançar em eventuais pagamentos pois a vaga estava ofertada à Assembleia e, como já dito anteriormente, teria que haver uma permuta para que fosse possível ao declarante assumir uma vaga; Assim, os pagamentos foram efetuados e a vaga foi fechada para a pessoa de Sérgio Ricardo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

A expressão “*eu estou concluindo a minha parte*” mencionada pelo então Deputado e hoje Conselheiro do TCE Sérgio Ricardo, refere-se ao pagamento pela compra da vaga efetuado, em parte, com dinheiro dos cofres da Assembleia Legislativa. Júnior Mendonça narra toda a trama criminosa, sendo inequívoco que uma de suas empresas, a Comercial Amazônia Petróleo Ltda, que mantinha contrato de fornecimento de combustível com a AL/MT foi utilizada para levantar dinheiro junto à Casa de Leis de Mato Grosso, da qual o requerido Sérgio Ricardo também era ordenador de despesas.

40 – É conveniente lembrar que existe outra investigação em curso a respeito dos astronômicos gastos realizados com combustíveis pela Assembleia Legislativa, conforme Inquérito Civil que teve origem na Portaria nº 16/2014<sup>39</sup>, juntada às fls. 158/160 deste procedimento, instruído com o material constante do CD de fls. 162.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apurou as irregularidades, apontadas em trabalho técnico de auditoria<sup>40</sup> referente as contas de gestão de 2011 da AL/MT, que estão juntadas no Processo 14.178-0/2011 e demais apensos. A seguir transcrevemos os apontamos relevantes e que tem relação com os fatos narrados nesta inicial:

Com a finalidade de abastecer com combustível (gasolina) a frota de veículos da AL/MT, foi realizado um Pregão Modalidade Registro de Preços nº 002/2011, onde a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA sagrou-se vencedora.

O preço estipulado na Ata do presente Pregão segue a tabela da ANP (Agencia Nacional de Combustível) no período de 24 a 31 de janeiro de 2011, sendo R\$ 2,77 para abastecimentos feitos na Capital e R\$ 3,15 para o interior.

Mais adiante observamos:

39 - Sobre o assunto Inquérito Civil SIMP 000021-100/2014 instaurado para apurar os gastos com combustíveis pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

40 - CD de fls. 162 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “3-Relatório Técnico de Auditoria-TCE” nas páginas 452 e 454-TCE.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Projetando estes dados para a frota dos 24 veículos Corolla tem-se uma média de rodagem mensal de 64.377,36 km/mês ou 772.528,32km/ano, e considerando a autonomia de consumo médio de combustível de cada veículo em 5km/L, chega-se a consumo médio de **154.505,66 litros por ano** de gasolina, nestas condições seriam necessários aproximadamente 8 (oito) anos para consumir o volume registrado pela AL/MT como de consumo de gasolina apenas do último trimestre de 2011 (1.234.875,22 litros), concluindo-se que não existe possibilidade real de ter ocorrido tal consumo.

No relatório técnico de análise do TCE/MT, após consideração da defesa da AL/MT, encontra-se a seguinte conclusão<sup>41</sup>:

Os cálculos e levantamentos procedidos a partir de documentos que a própria AL/MT disponibilizou durante o período de auditoria não foram alterados ou contestados com apresentação de planilhas diferenciadas.

Entretanto, para que não houvesse dúvidas quanto à base de dados utilizada para os cálculos, foi reproduzido no Relatório de Auditoria no item 11 ANEXOS subitem 11.11 Anexo XI – Relação de Veículos da AL/MT fls 492/493-TCE/MT, listagem fornecida pela Casa de Leis e 11.12 Anexo XII - Consumo de Combustível outubro a dezembro 2011-Gabinete dos Deputados, fls 494 a 497-TCE/MT e 11.13 Anexo XIII – Consumo de combustível outubro a dezembro – setores administrativos, fls 498 a 500-TCE/MT, todas informações disponibilizadas pela AL/MT na inspeção de Auditoria.

Acresce-se ainda que, considerando a despesa com combustível do exercício 2011 com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, conforme dados do sistema de controle de notas fiscais da SEFAZ/MT montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 359/360-TCE/MT, e para efeito de projeção, se considerarmos que toda a aquisição e consumo de gasolina fosse ao maior preço R\$ 3,15 (interior), sabe-se que o maior volume de gasolina foi consumido na capital a preço R\$ 1,77 e não no interior, por estas variáveis o consumo de gasolina em 2011 pela AL/MT alcança o volume de 4.135.160,32 litros de gasolina.

41 – No ano de 2011 foram liquidados e pagos à Comercial Amazônia Petróleo (empresa de Júnior Mendonça) a exorbitante quantia de R\$ 12.722.725,00 conforme se vê de relação de empenhos<sup>42</sup> fornecida pela AL/MT. Isto está confirmado pelos processos de liquidação de despesas<sup>43</sup> que atestam o absurdo pagamento. O principal ordenador dessas despesas exageradas era o

41 - CD de fls. 162 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “5-Relatório Técnico de Auditoria-TCE-Análise da Defesa” na página 1167-TCE.

42 - CD de fls. 162 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “4-Relação de Empenhos AL.MT-Amazônia Petróleo” nas páginas 508 e 509 AL-MT.

43 - CD de fls. 162 – Ver pasta “NotasEmpenho\_Liquid.Despesa\_Ano 2011\_AmazôniaPetróleo” arquivo “NE 22-2011 a NE 2059-2011”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

então Deputado Estadual Sérgio Ricardo.

Como exemplo, vejamos a seguir documento firmado nessa qualidade, comprovando que Sérgio Ricardo providenciava os pagamentos que serviriam aos seus propósitos. Usou recursos da AL/MT para pagar pela vaga que lhe beneficiou. Veja-se imagem de uma das ordens de pagamento<sup>44</sup>, dentre as várias existentes:

MATO GROSSO Página 1 de 1

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ordem de Pagamento Data: 20/01/2011  
N. da Ordem: 73/11  
Parcial  
Processo:  
Vencimento: 20/01/2011

PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS  
C.N.P.J.: 03.929.049/0001-11  
Município: CUIABÁ

Órgão: 01 - Assembleia Legislativa  
Unidade: 01.01 - Assembleia Legislativa  
Funcional: 01.122.0036 - Apoio Administrativo  
Projeto/Atividade: 2.007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais  
Elemento: 3.3.90.00.00.00.00.0100 - APLICAÇÕES DIRETAS  
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos

Número do empenho:	22	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	1.461.600,00	Valor da ordem:	859.050,00
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	1.461.600,00	Total (B):	859.050,00
		Saldo (A - B):	602.550,00

Credor: 9771 **COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA.**  
Endereço: AV.Hist.Rubens de Mendonça, 2000 Cidade: CUIABÁ UF: MT  
C.N.P.J.: 09-001-879/0001-60 Inscr.Est./Ident.Prof.:

Especificação:  
Despesas Orçamentária proveniente do Pregão Presencial nº. 001/2010.  
Objeto: fornecimento de combustível(gasolina)- sob forma de tickets  
Lot:  
Prazo de execução: até 30 dias  
Ordem de Fornecimento nº 001/2011.  
FATURA Nº 000.000.598

Docto. Fiscal:

Fonte de recursos: Ordinário	Total geral:	859.050,00
------------------------------	--------------	------------

Fica autorizado o pagamento de 859.050,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais)

A despesa foi devidamente liquidada conforme legislação vigente.

LUIZ MARCIO BASTOS PDMOT  
SECRETARIO ORÇ. E FINANÇAS

Descontos:

0,00		
Total de descontos:	0,00	Líquido a pagar: 859.050,00

Recursos:

Conta Banco	Cheque/Docto	Valor
9977 MT - ASSEMBLÉIA - MOVIMENTO BB C/C 5.178-0	OB11000072	859.050,00

Ordem de pagamento: Em 20/01/2011 pague-se a importância acima processada

DEP. SERGIO RICARDO  
ORDENADOR DE DESPESA

44 - CD de fls. 162 – Ver pasta “NotasEmpenho\_Liquid.Despesa\_Ano 2011\_AmazôniaPetróleo” arquivo “NE 22-2011”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

42 – Corroborando esta afirmativa temos as informações de Éder Moraes, que constam às fls. 14 do depoimento prestado ao MPE em 24/03/2014, que transcrevo a seguir:

ou seja, a pessoa de Júnior Mendonça adiantava os pagamentos e, após, recebia através de fornecimento de combustível à Assembleia Legislativa, parte de fornecimento de combustível ao Governo do Estado e especialmente pagamentos com mídia (TVs, gráficas, jornais etc.) mas, sempre fazendo o giro com Júnior Mendonça; Que esse primeiro pagamento de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais) fora efetuado por volta do mês de maio de 2009; Que os demais pagamentos foram encabeçados e efetuados pela pessoa do Dep. José Riva que efetuou os ressarcimentos à pessoa de Júnior Mendonça através de fraude no processo de aquisição de combustíveis da Assembleia junto à empresa de propriedade de Júnior Mendonça, Amazônia Petróleo. Assim, Júnior Mendonça efetuava a entrega do dinheiro a Alencar Soares e era ressarcido através dos pagamentos da Assembleia no contrato de fornecimento de combustíveis que, na realidade, não eram entregues à Assembleia em sua totalidade; Afirma o declarante que foram entregues a Alencar Soares, no (

### **I.d – Destinação da vaga comprada**

43 – A liberação da “cadeira” ocorreu apenas em meados do ano de 2012, depois da devolução e após a quitação dos valores acertados. Isto está confirmado pelo que consta dos autos e está expressado no pedido que resultou no Ato de Aposentadoria nº 7.692/2012, datado de 04/05/2012 (fls. 42).

O Conselheiro Alencar Soares, cumprindo sua parte na negociação ímproba, liberou sua vaga pertencente à proporção reservada à Assembleia Legislativa e, a toque de caixa, atendendo a um indevido acordo político, o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo foi escolhido pela Assembleia Legislativa para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas deste Estado, conforme Resolução nº 2.459 de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial na página 92 do dia seguinte, ou seja, 10/05/2012 (fls. 43).

44 – Por fim e para corroborar tudo o que já foi exposto, Júnior Mendonça compareceu na data de 16/12/2014 perante alguns dos subscritores da presente, no Núcleo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Patrimônio Público, na sede das Promotorias de Justiça da Capital e prestou as declarações que estão juntadas às fls. 215/216, apresentando, naquela oportunidade, termo contendo as informações dadas na Procuradoria da República (fls. 217/218), reforçando que a anotação que solicitou o depósito da quantia já mencionada para a BENETTI Prestadora de Serviço partiu do punho do requerido Sérgio Ricardo.

Se não bastasse a comprovação de toda a trama ímproba, é certo que o cheque dado a Alencar Soares (R\$ 2.500.000,00) foi entregue, a título de devolução ao requerido Sérgio Ricardo, que chamou Júnior Mendonça em seu gabinete na Assembleia Legislativa, para que explicasse aquela situação.

45 – Júnior Mendonça informa que já havia sido alertado por Éder Moraes, para não dizer a Sérgio Ricardo que aquele cheque tinha sido repassado a Alencar Soares a pedido de Blairo Maggi e referia-se a devolução de valores adiantados por Sérgio Ricardo a Alencar Soares. Júnior Mendonça posteriormente, para atender a interesses deles, depositou aquele valor em conta da PAZ Administradora, conforme narrado anteriormente.

46 – Como consequência e atendendo ao espúrio acordo, foi editado o Ato nº 7.780/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso em 14/05/2012, publicado no Diário Oficial da mesma data, página 02 (fls. 44) e resultou no Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 16/05/2012 (fls. 80/81), assumindo ele, o requerido, o referido cargo.

### **I.e – Nulidade dos atos administrativos em questão**

47 – Torna-se mais fácil entender os motivos pelos quais os atos administrativos viciados devem ser anulados, quando percebe-se que tais vícios sempre atingirão um dos requisitos de validade dos ditos atos. Esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.



Portanto, violado um desses requisitos, impõe-se a decretação da nulidade do ato. Para saber-se quanto e em que momento foi violado um desses requisitos, deve ser levada em conta a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65) que ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir e invalidar os atos administrativos. Passemos a considerá-los.

### **I.e.1 – ilegalidade do objeto**

48 – O objeto é o efeito jurídico que o ato produz. O que o ato faz é criar ou extinguir um direito, operando-se uma transformação. Quer dizer, o objeto vem descrito na norma, ele corresponde ao próprio enunciado do ato. Quando se diz: **resolve indicar e resolve nomear**, esse é o objeto do ato. Ele está atingindo ou criando a relação jurídica do servidor com a Administração Pública. O objeto decorre da própria lei.

Em razão disso, pode-se afirmar que o objeto tem que ser lícito, possível de fato e de direito, certo quanto aos destinatários e dentro da moral, ou seja, tem que ser decente e digno, tem que estar de acordo com o senso comum, com os padrões comuns de honestidade.

O ato está viciado quando o objeto é ilegal. Pela lei da ação popular, a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato normativo. Na realidade, ela está considerando apenas uma hipótese de ilegalidade do objeto, em que ele contraria uma norma legal, mas existem outras hipóteses de objeto inválido. Uma delas, entre outras, é a do objeto imoral. Ele precisa ser lícito, possível e moralmente aceito e determinado.

49 – As provas contantes dos autos demonstram de forma inequívoca o vício dos atos de indicação, nomeação e posse mencionados, não só pela violação da lei, mais especialmente pela constatação patente de imoralidade do objeto. Não é admissível que o objeto consistente na indicação, nomeação e posse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

sejam originários de fato criminoso e ímprobo, expressados pela compra de uma vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas. O fato de Alencar Soares ter recebido vultosa quantia para deixar o cargo, requerendo aposentadoria e abrindo a oportunidade do corruptor ser indicado, nomeado e tomar posse, constitui negociação prévia imoral e altamente censurável.

### **I.e.2 – motivação**

50 – O motivo está relacionado com o fato. Costuma-se definir o motivo como o pressuposto de fato e de direito do ato administrativo. O motivo precede a prática do ato, ele é alguma coisa que acontece antes da prática do ato e que vai levar a administração a praticar o ato. A indicação, nomeação e posse são os fatos.

O ato, no caso vertente, é a investidura e deve ter um fundamento legal, embora nem sempre a lei defina o motivo com muita precisão. Ao falar-se: com base no artigo 49 § 2º inciso II da Constituição Estadual está sendo mencionando o motivo, o pressuposto de direito, porque aquele fato vem descrito ou vem previsto na norma.

No momento em que aquele fato descrito na norma acontece no mundo real, surge um motivo para a administração praticar o ato. Cabe ressaltar que o motivo não é a mesma coisa que a motivação. A motivação, embora tenha muita relação com o motivo, é uma formalidade essencial ao ato, ela não é o próprio motivo. Na motivação, a Administração Pública vai indicar as razões, quais foram os fatos, qual é o fundamento de direito, qual o resultado almejado. Ela vai dar a justificativa do ato e até pode, na motivação, indicar qual foi o motivo, qual foi o fato que a levou a praticar aquele ato.

Quando diz-se que o ato é ilegal com relação ao motivo ou quando existiu de maneira diferente do que a autoridade está dizendo, ocorre vício relativo ao motivo, pois a matéria, de fato ou de direito em que se fundamenta o ato é inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. Exige a lei uma relação entre meios e



fins, sendo indiscutível a necessidade de observância da moralidade e da razoabilidade, princípios de ordem constitucional.

As provas contantes dos autos demonstram inquestionavelmente o vício dos atos de indicação, nomeação e posse mencionados, porque o motivo e a motivação dos gestores públicos encarregados da emissão daqueles atos desprenderam-se da legalidade, moralidade e razoabilidade, pois baseados em justificativa e em pressupostos criminosos e ímprobos, consistente na compra de uma vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas em razão de negociação prévia imoral, desarrazoada e ofensiva.

### **I.e.3 – finalidade**

51 – A finalidade é o resultado do ato administrativo, só que, enquanto o objeto é o efeito jurídico imediato, a finalidade é o resultado mediato que se quer alcançar. Quer-se alcançar a disciplina, quer-se alcançar a boa ordem, quer-se alcançar uma série de coisas, fundamentalmente, quer-se alcançar o interesse público. Mas a palavra finalidade também é vista em dois sentidos.

Na ótica de Helly Lopes Meirelles<sup>45</sup>, a finalidade de todo ato administrativo é o interesse público. A finalidade é considerada em sentido amplo, pois qualquer ato que seja contrário ao interesse público é ilegal. Para indicação, nomeação e posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a administração (poderes legislativo e executivo) necessitam atender ao interesse público e não atender ao interesse privado, de uma pessoa ou de um grupo determinado, especialmente nas condições condenáveis, de caráter criminoso e ímprobo, constatadas e comprovadas nestes autos.

Os atos de indicação, nomeação e posse abordados são ilegais quanto à finalidade, estando presente o vício conhecido como desvio de poder. É de conhecimento geral que toda autoridade que pratica um ato com desvio de poder, procura simular, procura mascarar, justificar, dizer que está praticando o ato por interesse público, ocultando

45 - Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 40ª ed, 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

a verdadeira motivação ilegal. A real intenção da autoridade, usando procedimento aparentemente legal e legítimo, é a de privilegiar e atender interesses de grupo ou pessoa determinada. Ela sempre fica mascarada. Normalmente o desvio de finalidade encontra-se oculto.

52 – Os documentos contantes dos autos corroboram indubitavelmente a ocorrência dos vícios dos atos de indicação, nomeação e posse mencionados, porque o interesse público foi violado. Aqueles atos promoveram a investidura no cargo de Conselheiro do TCE/MT de pessoa que comprou vaga, forjando a oportunidade do próprio corruptor assumir o cargo. Tratou-se, sem sombra de dúvidas, de negociação prévia imoral e contrária aos interesses públicos.

### **I.f – Inidoneidade moral e péssima reputação**

53 – Se não bastasse a nulidade dos atos administrativos, conforme exposição supra, o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo não pode e não deve ser Conselheiro do Tribunal de Contas. O referido parlamentar não preenchia e nem preenche os requisitos legais exigidos para a investidura no cargo de Conselheiro. Além dessa espúria, ímproba e criminosa atuação, consubstanciada na compra de uma vaga, o então Deputado Estadual e hoje Conselheiro Sérgio Ricardo também responde a Ação Civil Pública nº 29706-05.2012.811.0041 (Código 776397) (fls. 42/47 deste IC) e SIMP 000026-023/2008 (fls. 48 deste IC) por ato de improbidade administrativa e para reparação de danos ao erário, por ter nomeado Tássia Fabiana Barbosa de Lima em cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no período em que foi presidente da Casa Legislativa, sendo certo que ela não trabalhava, mas mesmo assim era remunerada com dinheiro público, causando prejuízo ao erário. Cópia da inicial da Ação Civil Pública que está em andamento foi juntada às fls. 52/68 deste IC.

54 – O requerido Sérgio Ricardo também respondeu a Ação Civil Pública nº 19515-76.2004.811.0041



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

(Código 170128 e SIMP 002213-002/2004), conforme documento de fls. 70/73, porque teria praticado ato ímprobo baseado em falsificação de declaração de pobreza para o fim de socorrer-se dos trabalhos do Defensor Público André Luiz Prieto, com o fim da propositura de ação judicial para cancelamento de multas de trânsito que pesavam sobre sua pessoa. Também foi acusado de beneficiar-se dos serviços da Defensoria Pública, no período de agosto de 2001 a setembro de 2002, com vista a campanha política dele para vereador por Cuiabá.

Esta ação foi decidida e indeferida em 18/01/2008, pasme-se, sob o argumento de que não foi feita prova de que não era pobre o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo. A decisão foi proferida pelo Juiz Roberto Teixeira Seror, cujo nome aparece na operação Ararath, como beneficiário de valores repassados por Júnior Mendonça, fato que está sendo apurado separadamente<sup>46</sup> em investigação própria.

55 – O certo é que a ação foi julgada improcedente e o feito foi extinto, tendo transitado em julgado após manifestação do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça da época, em decisão datada de 12/06/2008, que entendeu pela impossibilidade fática e jurídica de interposição de recurso de apelação. Naquele tempo o requerido era Chefe do Poder Legislativo (Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso).

## **II – REQUISITOS LEGAIS**

56 – Conforme o artigo 49 § 1º inciso II, III e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso, o candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas deve preencher os seguintes requisitos:

Art. 49 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 46, desta Constituição.

§ 1º - **Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com**

46 - Portaria nº 001/2014-GET, do Inquérito Civil SIMP nº 001340-023/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**aprovação prévia da Assembleia Legislativa,** dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

(Destaquei).

O requerido, à toda evidência e prova, não preenchia e nem preenche os requisitos necessários à investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Pesa contra ele, a gravíssima prova de que sua vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi comprada, envolvendo negociação espúria e ilegal, em indiscutível acerto político, usando recursos públicos para concretizar a trama, possibilitando a colocação dele, então Deputado Estadual Sérgio Ricardo, na vaga deixada pela aposentadoria voluntária (comprada) do então Conselheiro Alencar Soares, atendendo a interesses privados e ilegais, escorados em atos de improbidade administrativa.

57 – É importante e relevante salientar que estas ações criminosas ocorreram antes da data da escolha, nomeação e posse do requerido no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, realizada em 16/05/2012 e foram descortinadas agora, recentemente.

Um absurdo Excelência! Este NÃO é um comportamento digno e compatível com o caráter e a moral imposta pela Constituição a um membro do Tribunal de Contas.

Não se trata de acusações levianas ou infundadas, mas sim de fatos comprovados, sérios e gravíssimos, devidamente fundamentados e documentalmente demonstrados e, repito, a compra da vaga e comportamentos censuráveis foram cometidos antes da indicação, nomeação e posse do requerido no cargo de Conselheiro do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

TCE/MT, contrariando frontalmente a afirmação da existência da indispensável **idoneidade moral e reputação ilibada**, exigidas pelo artigo 49 § 1º inciso II da Constituição Estadual.

58 – Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a significação na língua portuguesa do substantivo e adjetivo em questão, é:

- a) *reputação*. [Do lat. *Reputatione*.] 1. Ato ou efeito de reputar(-se). 2. Fama, celebridade, renome
- b) *ilibada*. [Do lat. \**illibare*, deduzido de *illibatus*, 'ilibado'.] 1. Tornar puro, sem mancha, incorrupto; purificar, depurar. 2. ...

Não diverge o significado puramente gramatical do jurídico ou daquele corrente no tecido social. Reputação ilibada é a fama ou conceito sem mancha, sem mácula. José Cretella Júnior<sup>47</sup>, a propósito de tal requisito, leciona que:

... vocábulo reputação surge pela primeira vez na Constituição de 1891, art. 56, sem nenhum adjetivo, aplicado aos cidadãos que poderiam ser nomeados para o Supremo Tribunal Federal; cidadão de notável saber e reputação. Conforme Caldas Aulete, a palavra reputação tem sentido positivo. Reputar é "ter em conta, considerar". Reputação é "conceito em que uma pessoa é tida pelo público ou por uma sociedade de pessoas". "Fama, renome, nomeada, consideração, conceito, importância social." E exemplifica com Latino Coelho: "Bacon, prestando culta à sua reputação, procurava contestar as acusações com que o pintavam". Carlos Maximiliano, comentando o art. 56 da Constituição de 1891, assinalava que "o futuro membro da judicatura mais alta deve ser acatado jurista, de sólida cultura, e reputado como homem intemerato e de grande ponderação. Graças ao último requisito, observado depois dos conflitos com os Presidentes Jefferson, Jackson e Lincoln, e claramente inserto no estatuto brasileiro, conseguiram os norte-americano nove juízes que mantivessem, nas sessões, modelar compostura e gravidade solene e imponente, reconhecidos por quantos penetraram um dia no majestoso pretório supremo de Washington (cf. Comentários à Constituição de 1891, Rio de Janeiro, ed. De 1918, p. 564). A Constituição de 1934, art. 74, alude a reputação ilibada, repetida nas Cartas Políticas de 1937, art. 98. na de 1946, art.

47 - Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. V, arts. 38 a 91, Forense Universitária.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

113, § 1º, na de 1969, art. 188, parágrafo único, na vigente, art. 73, § 1º, II, segunda parte. Temístocles Brandão Cavalcanti (cf. A Constituição Federal Comentada, 3ª ed., Rio de Janeiro, José Konfino, 1956, vol. II, p. 310), analisando a Constituição de 1946, elucida que aquela Carta Política exige também, do nomeado, notável saber jurídico, qualidade intelectual e reputação ilibada, sem a qual não poderá ter a necessária idoneidade moral, para o exercício da investidura. Desse modo aquela ilustre autoridade entendia que a reputação era causa da idoneidade moral, a primeira condicionando a segunda. Referindo-se a este requisito, necessário para o ingresso no Supremo Tribunal Federal, Pontes de Miranda (cf. Comentários, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, vol. IV, 1987, p. 6) esclarecia que um traço é comum, a reputação ilibada, para que não se dê acesso ao maior tribunal do país a homens públicos tismados. Parece-nos que a idoneidade moral é o traço interno do homem ao passo que a reputação é esse mesmo traço exteriorizado, na sociedade, conhecido por todos. ...

59 – Ora Excelência, quem age como agiu o requerido Sérgio Ricardo, utilizando recursos públicos para compra de vaga, respondendo a ações civis públicas por improbidade administrativa e de ressarcimento de dano ao erário, logicamente não possui caráter, moral, ética e reputação ilibada e muito menos conduta idônea suficientes para julgar outrem, especialmente lidar com contas de órgãos públicos.

Os menos avisados e apoiadores do requerido Sérgio Ricardo poderiam alegar: que a ação civil pública movida contra ele ainda não foi julgada; que a anterior foi julgada improcedente, mesmo sendo o fundamento da decisão o fato de que não foi feita prova de que o requerido não estava em estado de pobreza; a compra da vaga de Conselheiro que inquestionavelmente representa improbidade administrativa, além de crimes correlatos, ainda estão em fase de instrução. Diriam que isso faz militar em favor dele o princípio da presunção de inocência. Ledo engano!

Ocorre que os requisitos de reputação ilibada, idoneidade moral, postura de caráter e ética exigem do candidato ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

cargo em tela uma condição jurídica superior à mera presunção de inocência. Lembro que a Constituição Estadual não exigiu a primariedade nem a ausência de condenação como requisito para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mas exigiu muito mais, ou seja, a ausência de qualquer mancha na reputação do pretendente, ou ainda, inidoneidade moral suficientes e aptas a justificar a indicação para o cargo referido, situação que não se verifica neste caso concreto, conforme o exposto nesta petição.

60 – Com efeito, diferentemente do legislador que é escolhido através de sufrágio universal, o julgador legitima-se através de seus atos exarados e de suas atitudes públicas e privadas, as quais são a todo instante avaliadas pelo jurisdicionado e pelos entes fiscalizados. Nesse sentido, até para manter a imparcialidade e garantir resultado indene nos julgamentos, exige-se reputação ilibada e um comportamento, no mínimo, em conformidade com a ética, a moral e a lei, exigível de quem profere a decisão, especialmente na Corte de Contas.

E, sendo o Tribunal de Contas um órgão eminentemente fiscalizador e julgador da prestação de contas e da gestão dos Administradores Públicos, com que amparo o requerido julgará outros gestores, quando ele mesmo, enquanto exerceu a função de parlamentar, agiu em desconformidade com o direito, a moral e a ética, demonstrando caráter questionável, pois comprou o cargo que hoje ocupa. Com que respaldo atuará?

A resposta é evidente Excelência: nenhum! O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas exige daquele que nele se investe especial reputação. Não pode ter seu detentor nenhuma nódoa e deve ter passado puro, de acordo com o prescrito nas Constituições Federal e Estadual.

61 – Analisando estes fatos, é possível concluir objetivamente que, segundo o conteúdo jurídico do termo reputação ilibada, bem como segundo o sentido que sociedade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

brasileira lhe dá, o então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO não detinha tal requisito na época de sua indicação, nomeação e posse no relevante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, muito menos a detém hoje.

O volume, a gravidade e o alcance das nulidades verificadas nos atos de indicação, nomeação e posse, já apontadas amiúde, somada às provas que pesam contra o referido parlamentar à época e hoje Conselheiro do TCE/MT, demonstram que ele não preenche os requisitos legais (constitucionais) acima mencionados, pois as condutas ímprobas e lesivas ao erário de que é acusado demonstram que de ilibada a sua reputação não tem sequer a sombra. Em relação a uma moral sã então, nem se fale!

62 – Em decorrência destes fatos, a indicação, nomeação e posse, com a investidura do requerido SÉRGIO RICARDO no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desrespeitam a constituição, são nulas e serviram apenas para satisfazer o interesse privado, de um pequeno grupo de agentes públicos que, através de atos criminosos e ímprobos, indiscutivelmente lesaram os interesses públicos, ferindo a respeitabilidade das instituições, em especial a do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A nobilíssima Corte de Contas não merece este tratamento e já anda abalada com acontecimentos recentes e notórios, como o fato da passagem de Cargo de Conselheiro de pai para filho e situação envolvendo o Conselheiro Humberto Bosaipo, que teve decretada a perda do cargo por decisão de primeira instância (sujeita a recurso). Ele responde a várias ações civis públicas nesta Comarca e penais no Superior Tribunal de Justiça de onde, por sinal, foi ordenado o afastamento dele do cargo. É bom frisar que ele foi um dos partícipes da trama ímproba, dizendo-se representante do TCE/MT na famigerada e criminosa negociação.

63 – Se esse argumento não for suficiente, convém lembrar que tudo foi feito à toque de caixa, num



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

simulacro teatral, com típicos atos de corrupção, ou seja, uma verdadeira enganação. Não houve abertura de prazo para candidaturas, não houve efetiva e séria arguição pública, não houve análise acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela constituição. Tudo já está previamente combinado e acertado criminosamente, executado através de pagamento de propina, visando a indicação, nomeação e, conseqüentemente, posse de Sérgio Ricardo no TCE/MT.

É certo dizer que ele não preenche os requisitos legais exigidos para a investidura no cargo, pois conforme o artigo 49 § 1º incisos III e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso, o candidato ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas deve deter notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública e, ainda, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados. Ao que se sabe, Sérgio Ricardo não preenche tais requisitos, especialmente pelo fato de ter sido apenas parlamentar, tendo exercido mandatos de Vereador e Deputado Estadual, com atuação em área privada (ligada ao jornalismo e comunicação), não tendo uma década de atuação na área exigida. Também é certo que não houve por parte da Assembleia Legislativa, do Governo do Estado de do Tribunal de Contas aferição sobre o preenchimento destes requisitos.

Por hora, importante ressaltar que o exercício de mandato (cargos eletivos) não faz presumir e nem comprova os dez anos de prática exigidos pela Constituição. Ao desconsiderar a necessária aferição de forma efetiva dos requisitos constitucionais, o Poder Legislativo replica no órgão técnico de controle a função política que é titular, tratando as cadeiras do Tribunal de Contas como cativas desse ou daquele partido ou parlamentar, politizando a Corte de Contas.

64 - Assim, diante da absoluta nulidade e evidente ilegalidade da manutenção do requerido no cargo de Conselheiro do TCE/MT, não resta outra alternativa ao autor do senão a propositura da presente ação civil pública, com o objetivo de ver



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

declarada a nulidade da Resolução nº 2.459 de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial do dia seguinte 10/05/2012 na página 92, emitida pela Assembleia Legislativa, que motivou o Ato nº 7.780/2012 datado de 14/05/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso e resultou no Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso datado de 16/05/2012, determinando-se a imediata exoneração do requerido do cargo por ele ocupado, pois esta situação ofende veementemente a legalidade, moralidade e honestidade administrativa, entre outros princípios constitucionais.

### **III – DIREITO**

65 – A legitimidade do Ministério Público para a presente ação é manifesta, haja vista que a defesa do patrimônio público, da regularidade dos atos administrativos e o direito a uma administração proba e voltada ao bem comum, são interesses afetos a toda a coletividade e, portanto, difundidos por número indeterminado de pessoas. Daí afirmar-se que qualquer afronta a princípio geral da Administração Pública, viola o direito difuso da coletividade, legitimando a atuação ministerial, nos termos do artigo 129 inciso III da Constituição da República.

No mesmo sentido os artigos 25 inciso IV, da Lei nº 8.625/93-LONMP e 21 da Lei nº 7.347/85 – LACP, estipulando que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica entre outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos ou coletivos.

66 – Destarte, no esteio de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, é assente que o Ministério Público como tutor constitucional do patrimônio público e social, detém legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública ora interposta. Sobre as funções institucionais do Ministério Público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Alexandre de Moraes<sup>48</sup> faz referência à afirmação do então Ministro Sepúlveda Pertence, destacando que o legislador constituinte concedeu uma espécie de titularidade genérica ao *Parquet* para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da constituição, das leis e atos emanados do poder público. Esta atuação do Ministério Público, afirma o autor acima mencionado, ... visa adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional universal, que é impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito sistemático às normas constitucionais ... .

67 – A irregularidade e ilegalidade verificadas e que dão suporte a esta ação, residem justamente nas nulidades apontadas e na ofensa a dispositivo constitucional local, o artigo 49 § 1º inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso, inserido na Carta Estadual, por simetria à Constituição Federal, que exige (art. 73 § 1º inciso II da CF) as faladas reputação ilibada e idoneidade moral para nomeação de membros do Tribunal de Contas da União. Não é diferente o modelo estabelecido para o Judiciário, já que para a nomeação de membros dos tribunais superiores, deve estar sempre presente a reputação ilibada (arts. 101 e 104, parágrafo único da CF).

Em que pese a indeterminação dos conceitos de *idoneidade moral* e *reputação ilibada* é evidente a necessidade dos Poderes Legislativo e Executivo, ao indicarem e nomearem o requerido SÉRGIO RICARDO ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, de observarem o preenchimento dos requisitos constitucionais. Esses requisitos podem e devem ser aferidos de forma objetiva – não obstante a predominância do caráter subjetivo –, o que pode ser feito pela análise dos fatos e da situação que levou o candidato a tão honroso e importante cargo público.

Não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada, aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem e à coisa pública. Em especial, não pode

48 - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 485



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

ser considerada pessoa idônea e titular de reputação ilibada, aquela que responde a ação civil pública por improbidade administrativa e dano ao erário e que comprou sua vaga em um Tribunal de Contas, provocando a nulidade dos atos de indicação, nomeação e posse, maculando sensivelmente as instituições envolvidas.

68 – Eventual argumentação de que os atos de indicação (Assembleia Legislativa), nomeação (Governo do Estado) e posse (Tribunal de Contas) são atos *interna corporis* é falaciosa e não pode prosperar. Ora Excelência, não se trata aqui de apreciação exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, nem de direito subjetivo dos Parlamentares ou do Governador do Estado de Mato Grosso. Logo, não está impossibilitado o Poder Judiciário de analisar os requisitos constitucionais para nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas deste Estado (art. 49 § 1º inciso II da CE/MT e 73 § 1º inciso II da CF), bem como os requisitos necessários para a validade dos atos administrativos correlatos.

Não se trata, a toda evidência, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois a própria Constituição Federal impôs um regime de freios e contrapesos que, aliada a teoria da separação dos poderes, possibilita ao Judiciário interferir quando o ato administrativo for nulo e, especialmente, implicar em ilegalidade e imoralidade.

69 – A indicação e nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato administrativo complexo, formado pela vontade de mais de um órgão administrativo (legislativo e executivo) e vinculado, pois exige o cumprimento de certos requisitos explicitados tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, logo, é possível a análise dos elementos do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Sob esta ótica, importante frisar que os atos em pauta não obedeceram ao requisito da motivação, o objeto violou a lei, não foi atingida a devida finalidade, logo, não foram observadas as formalidades indispensáveis à existência e à seriedade do ato. Ademais, comprovado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

está não ter o requerido Sérgio Ricardo idoneidade moral e reputação ilibada, muito menos caráter e ética para almejar tão importante cargo.

Jamais poderia haver convivência do Poder Judiciário com a imoralidade e arbitrariedade verificadas, especialmente em relação a forma como a vaga surgiu e a consequente indicação, nomeação e posse, decorrentes de negociata e de pagamento de propina por aposentadoria, sobretudo com recursos públicos.

70 – Falso também apresenta-se o argumento de soberania absoluta da vontade dos Deputados Mato-grossenses, segundo o qual deve essa vontade prevalecer, já que foram eles eleitos diretamente pelo povo. Com efeito, a vontade deles que não deveser apreciada pelo Judiciário é a vontade política, desde que ela seja emitida com base na legalidade (moralidade). Fora disso, qualquer manifestação de vontade, de qualquer órgão, de qualquer poder, está sujeita à análise de legalidade e legitimidade pelo Judiciário.

O ato político da Assembleia Legislativa é a escolha da pessoa e a respeito disso o Judiciário não poderia se insurgir; mas a respeito dos critérios objetivos que a Constituição trata para estabelecer o universo das pessoas que poderiam ter sido escolhidas, pode sim apreciar e, por meio desta ação, declarar a nulidade e corrigir os defeitos levantados e que certamente tornam inválidos os atos atacados, na forma aqui postulada.

71 – Há de prevalecer sempre o interesse da sociedade, sempre o interesse da Administração Pública (interesse público) e não o interesse do particular ou de um grupo de pessoas corrompidas. Ademais, não há que se falar, na hipótese, do princípio da presunção de inocência, porque a Constituição tão somente prevê que o indicado tenha idoneidade moral e reputação ilibada, requisitos que o requerido não satisfaz, como exaustivamente demonstrado nesta inicial. Se a Constituição exigisse como fato impeditivo uma condenação com trânsito em julgado, aí sim haveríamos de recorrer ao princípio da presunção de inocência, o que não é o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**72 – A respeito da Constituição**

Federal temos o artigo 5º inciso XXXV, assegurando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito e, mais adiante, a Carta Política Nacional determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**A lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular estabelece o seguinte:**

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...

- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência de motivos;
- e) desvio de finalidade.

...

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**A Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, interpretada em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, determina que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses difusos e direitos coletivos protegidos pelas citadas leis. Portanto Excelência, perfeitamente possível e viável a declaração de nulidade na forma aqui postulada.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

73 – Sobre a importância da existência e manutenção de princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais deveriam consubstanciar-se como verdadeiros pilares de sustentação para todo e qualquer ato volitivo do administrador ou do agente público, lapidar é a cátedra lúcida de Von Ihering<sup>49</sup>:

... A realização dos princípios de direito público depende da fidelidade dos funcionários no cumprimento dos seus deveres; ... Se essas forças motrizes recusam os seus serviços, se o sentimento jurídico é débil e embotado e se o interesse não tem poder suficiente para vencer a preguiça, a aversão contra as questões e o medo dos processos, resulta simples que a regra do direito nunca é aplicada. ... O interesse geral a que então se liga não é somente o interesse ideal de defender a autoridade e a majestade da lei, mas é o interesse muito real, muito prático, que em todos se manifesta e todos também compreendem, mesmo aqueles que daquele primeiro interesse não tem a menor inteligência, em que a ordem estabelecida da vida social, na qual cada um pela sua parte é interessado, seja assegurada e mantida ... .

Para o austríaco Hans Kelsen<sup>50</sup>, o mínimo ideal a ser esboçado por todos os integrantes da sociedade seria a observância do Direito, traduzida na ... conduta a que corresponde, como conduta oposta aquela a que é ligado o ato coercitivo da sanção. É antes de tudo a conduta que evita a sanção, o cumprimento do dever jurídico constituído através da sanção ... .

Temos então, que todo o ato que existe em desconformidade com o Direito merece uma reprovação do homem e, em última análise, do Estado. Essa reprovação, por assim dizer, configura uma sanção. Em Direito Administrativo, essa sanção se corporifica no instituto da NULIDADE, que só pode ser ABSOLUTA, haja vista a sede de ilegalidade, imoralidade e ilicitude que abastece o inquinado fato jurídico.

Daí porque o constitucionalista Ribeiro Bastos<sup>51</sup> escreveu que ato nulo é: ... aquele que apresenta vícios de legalidade atinentes

49 - IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 18. ed. trad. por João Vasconcelos, p. 44-46, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

50 - KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. trad. por João Batista Machado, p. 263, Martins Fontes, 1999.

51 - Ob. cit., p. 105-106.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

á competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade. ... São vícios de tal gravidade que não permitem a sua convalidação. Não produzem efeitos jurídicos e a sua nulidade pode ser arguida a qualquer tempo ... . Quanto ao alcance da invalidação, lapidar a lição de Carvalho Filho<sup>52</sup>: ... a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nela figuraram hão de retornar ao 'status quo ante' ... . Para Arruda Câmara<sup>53</sup>: ... o ato possui vício se não obedecer, se não se enquadrar às normas que lhe são superiores e lhe servem de fundamento de validade. A constatação de que um ato é portador de vício se dá por um juízo. A invalidação é mais do que um juízo verificador de adequação entre normas. É manifestação normativa também, cujo propósito é a expulsão (retirada do sistema) de norma desconforme ao ordenamento. Esta manifestação advém de um órgão dotado de competência para tanto. ... A invalidação, que é consequência de um vício (de legalidade) constatado no ato, pode ter como objeto tanto a eficácia jurídica do ato, quanto a eficácia fática. ... A invalidação, em regra, tem por objeto os efeitos jurídicos conjuntamente com os efeitos fáticos do ato, de modo a desconstituir ambos ... .

Pertinente citar o pensamento de Hely Lopes Meirelles<sup>54</sup>, de que o ato administrativo tem como norte o princípio da legalidade estrita. Vejamos:

... Quando o ato é de exclusivo interesse dos particulares - o que só ocorre no direito privado -, embora ilegítimo ou ilegal, pode ser mantido segundo o desejo das partes; quando é de interesse público - e tais são todos os atos administrativos - a sua legalidade se impõe como condição de validade e eficácia do ato, não se admitindo o arbítrio dos interessados para a sua manutenção ou invalidação, porque isto ofenderia a exigência de legitimidade da atuação pública. O ato administrativo é legal ou ilegal, é válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio legal, válido ou meio válido, como ocorreria se se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade ... Desde que a

52 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. rev. e ampl., p. 106, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

53 - CÂMARA, Jacinto de Arruda. *Estudos de direito administrativo (em homenagem ao prof. Celso Antônio Bandeira de Mello)*. p. 54-57, Max Limonad, 1996.

54 - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 1ª ed., p. 215, São Paulo: RT, 1964.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa<sup>90</sup>. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação. ... Outra modalidade de anulação é a cassação do ato que, embora legítimo na sua origem e formação, torna-se ilegal na sua execução. ... O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação. ... Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação<sup>97</sup>. Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. ... <sup>90</sup>. STJ, RT 665/173; TJSP, RJTJSP 117/377. ... <sup>97</sup>. STF, RDA 51/274; RT 227/602, 258/591; TASP, RDA 39/55; RT 299/518 ... .

74 – Com efeito, verifica-se que as autoridades que emitiram os atos administrativos ora impugnados, definitivamente fizeram letra morta do mandamento constitucional para o ingresso no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Esse ingresso deveria dar-se sem nenhum vício, especialmente o decorrente de compra de aposentadoria de titular para ingressar em vaga deixada por ele, violando, inquestionavelmente, o estabelecido no art. 37 inciso I da CF, que ordena que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei. Em situação semelhante a Segunda Câmara Especial do Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

de Justiça do Estado de Rondônia<sup>55</sup> assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO POPULAR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO. NOMEAÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

São nulos os atos de indicação e nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas que não fornecerem a necessária motivação, consubstanciada pelo cumprimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada. ...

75 – Como se vê dos documentos juntados com esta inicial e dos argumentos expostos, é certo que a investidura concedida ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida é nula de pleno direito, devendo ser declarada a nulidade absoluta da Resolução emanada da Assembleia Legislativa, que resultou no Ato firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso e culminou com o Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tudo com efeitos ex tunc, isto é, com a cassação de todos os benefícios daí advindos e devolução/restituição de todos os valores recebidos indevidamente, a serem apurados oportunamente, consoante mandamento constitucional inarredável.

#### **IV – LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO**

76 – Os fatos são extremamente contundentes e gravíssimos, razão pela qual nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se **em sede liminar o afastamento do cargo e a interrupção imediata do pagamento de qualquer remuneração** ao Conselheiro requerido Sérgio Ricardo de Almeida, pois essa situação ilegal e imoral, baseada em resolução, ato de nomeação e termo de posse nulos, tem causado prejuízo ao erário, já que estão ocorrendo pagamentos indevidos, uma vez que o requerido não pode ser membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelos fatos já alinhados neste petítório.

Sabe-se que para a concessão pretendida,

55 - Apelação Cível (Recurso Adesivo) 103.001.2003.013126-9. Origem: 00120030131269 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública). Apelante/apelada: Odaísa Fernandes Ferreira. Apelante/apelado: Natanael José da Silva. Apelante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Apelados: Fátima Cleide Rodrigues da Silva e outros. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de julgamento: 30/01/2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

necessário se faz demonstrar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro requisito encontra-se evidenciado na documentação acostada ao procedimento investigatório, cujo acervo probatório demonstra, satisfatoriamente, as nulidades e as violações dos princípios constitucionais da impessoalidade, honestidade, legalidade e moralidade administrativa, além da ofensa a outros dispositivos constitucionais.

77 – Afinal, como visto, os atos administrativos expedidos são ilegais e, em razão deles, ocorrem reflexos patrimoniais que tem causado dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), além de haver a possibilidade de um Conselheiro do TCE/MT estar exercendo aquela nobre função e julgando contas sem a legitimidade e legalidade indispensáveis, causando insegurança administrativa e jurídica em suas decisões.

Ainda quanto ao *periculum in mora*, ressalto que se esta situação permanecer — especialmente levando-se em conta que o rito a ser adotado é o ordinário, com tramitação demorada da demanda —, quando vier o provimento judicial definitivo, razoável quantia já haverá sido paga, com remota, pouca ou nenhuma possibilidade de recuperação dos valores pagos errônea e indevidamente. Essa sangria dos cofres públicos não pode permanecer!

78 – Não resta dúvidas da possibilidade da concessão da liminar, ante a presença de seus requisitos que somados aos documentos anexados à presente peça, demonstram veementemente que o requerido, beneficiando-se de atos administrativos nulos, tem causado prejuízo ao erário e tem exercido indevida e ilegalmente a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## **V – PEDIDOS**

79 – Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência as seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

- (a)- distribuição, registro e autuação desta petição juntamente com o Procedimento SIMP nº 000769-023-2014 que contém provas e justifica a propositura da presente demanda;
- (b)- decidir e deferir liminarmente o pedido de afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercido pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida, acolhendo-o pelas razões já expostas;
- (c) - determinar seja adotado o rito ordinário, observando-se a Lei nº 7.349/85-LACP;
- (d)- ordenar a citação de todos os requeridos elencados nesta inicial para, querendo, apresentarem resposta, no prazo e forma legal, sob as penas da lei;
- (e)- permitir provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como prova testemunhal, a ser arrolada oportunamente, juntada oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos requeridos a serem especificados oportunamente, se for o caso;
- (f) - ao final, julgar procedente em todos os seus termos esta ação, para o fim de confirmar a liminar de afastamento do cargo, caso deferida e declarar a nulidade absoluta da Resolução nº 2.459, de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, ou seja, 10/05/2012, na página 92 (fls. 43), do Ato nº 7.780/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso em 14/05/2012, publicado no Diário Oficial da mesma data, na página 02 (fls. 44) e do Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 16/05/2012 (fls. 80/81), com efeitos *ex tunc*, isto é, com a cassação de todos os benefícios daí advindos e devolução/restituição de todos os valores recebidos indevidamente, a serem apurados oportunamente;
- (g)- decretada a nulidade, determinar a perda do cargo e imediata exoneração, ordenando seja comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que adote as medidas administrativas necessárias, providenciando-se a desocupação da vaga de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Conselheiro, atualmente preenchida pelo requerido, para que seja provida na forma da lei, observando-se a legalidade e moralidade indispensáveis ao caso;

- (h)- ordenar a intimação pessoal do autor (MPE) conforme art. 236, § 2º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

80 – Dá-se a presente causa o valor de R\$ 414.798,96 (12 x R\$ 26.589,68+7.976,90) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
espera deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2014.

CÉLIO JOUBERT FÚRIO  
Promotor de Justiça

ROBERTO APARECIDO TURIN  
Promotor de Justiça

SÉRGIO SILVA DA COSTA  
Promotor de Justiça